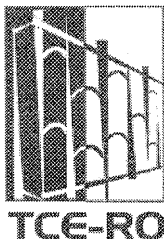


1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2015

201 A 300



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

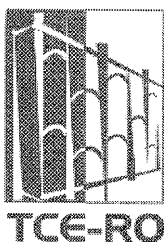
PROCESSO N.: 02929/14 (ANEXADO AO PROCESSO N. 02776/14)
INTERESSADA: RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ
84.649.136/0001-17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 024/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
RESPONSÁVEL: SAMUEL DE ARAÚJO
C.P.F N. 530.002.007-97
SÓCIO ADMINISTRADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 201/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Impugnação a Edital de Licitação. Departamento Estadual de Trânsito. Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna. Existência de cláusulas passíveis de macular a legalidade do certame. Deferimento de suspensão cautelar de abertura do procedimento. Posterior saneamento das irregularidades detectadas. Reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório. Arquivamento. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades elencadas na Representação, o reconhecimento da legalidade do edital de licitação é medida que se impõe, com o consequente arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação cujo objetivo consistiu em impugnar algumas cláusulas contidas no edital de licitação nº 024/2014/Detran/RO, sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global por lote, o qual fora aberto pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia visando à contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna para a prestação de serviços de forma contínua nas dependências das unidades administrativas ligadas à responsabilidade do órgão em Porto Velho/RO e interior do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la prejudicada em razão da decisão proferida no processo de n. 02776/2014, o qual reconheceu a legalidade do Pregão Eletrônico n. 024/2014/Detran/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para a prestação de serviços de forma continuada nas unidades administrativas da capital e do interior junto ao Detran/RO;

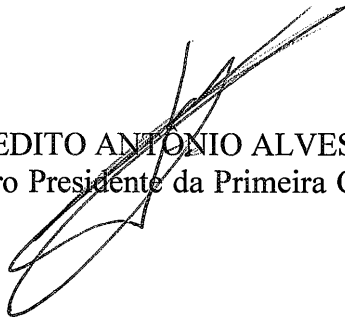
II - Dar ciência deste Acórdão, por meio de ofício, à empresa Ronda Vigilância e Segurança Ltda; e

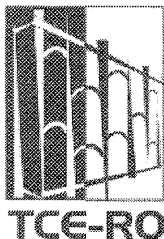
III - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, seja a presente Representação arquivada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



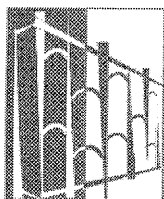
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05446/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 056/04/DEVOP/RO PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
RESPONSÁVEIS: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
C.P.F N. 582.148.106-63
EX-PREFEITO DE VALE DO ANARI
DILMAR ANTÔNIO GOLIN
C.P.F N. 492.002.839-34
EX-DIRETOR EXECUTIVO DO DEVOP
ESPÓLIO DE DORVALINO BARBOSA DE SOUZA
C.P.F N. 084.197.529-91
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
REPRESENTADO POR SUA FILHA ILSA BARBOSA NEIVA DE LIMA
C.P.F N. 221.419.952-72.
ADVOGADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
O.A.B/RO N. 3091
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 202/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio. Recuperação de estradas vicinais. Desvio de finalidade. Aquisição de combustível. Dano ao erário. Imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Constatada a existência de dano ao erário na recuperação de estradas vicinais, ante a inexecução da obra e desvio de recursos públicos para compra de combustível/óleo, é de se imputar débito aos responsáveis solidariamente, bem como sancioná-los com aplicação de multa pelo dano e pelo descumprimento de norma. Morte do agente. Extinção da punibilidade. A morte do responsável, comprovada por meio da certidão de óbito, faz desaparecer a punibilidade em especial as obrigações personalíssimas como as sanções de caráter pecuniário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Vale do Anari, instaurada para apurar a legalidade do Convênio nº 56/04/GD/DEVOP-RO, cujo objeto é a recuperação de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

estradas vicinais, Linha C-74, trecho RO, 133 até o km 8,55 lado esquerdo, com extensão de 8,55km, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

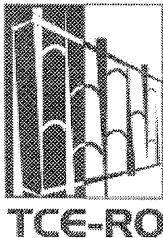
I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96, letra “d”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário na importância total de R\$ 163.039,66 (R\$ 68.038,40 + R\$ 95.000,00), que atualizada desde o dia 30.12.2004 até o mês de novembro/2015 perfaz a quantia de R\$ 301.407,78 (trezentos e um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), pelo desvio de finalidade dos recursos provenientes do Convênio nº 056/04/GJ/DEVOP/RO (valores públicos), consistente na aquisição total de 101.899 litros de combustível/óleo diesel.

Deverá ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>;

II – Imputar solidariamente débito ao Senhor Edimilson Maturana da Silva (Ex-Prefeito de Vale do Anari/RO) e ao espólio de Dorvalino Barbosa de Souza (Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura), representado por sua filha e herdeira Ilsa Barbosa Neiva de Lima no valor total já atualizado de R\$ 301.407,78 (trezentos e um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), ante o desvio de dinheiro público, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96; sendo R\$ 68.038,40 que corrigido até novembro/2015 perfaz a quantia de R\$ 126.749,59 para o FITHA e o valor de R\$ 95.000,00 que corrigido até novembro/2015 redunda em R\$ 236.123,40.

Deverá ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, pelas seguintes infrações:

a) violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c.c. com o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e descumprimento da Cláusula Décima, letra “d”, do Termo de Convênio nº 056/04/GJ/DEVOP/RO, pela aquisição de 42.524 litros de combustível, conforme Nota Fiscal nº 450, de 30.12.2004 (fl. 29), no valor de R\$ 68.038,40 e Comprovante de Emissão de Cheque nº 850001 (fl. 28) em favor da empresa Bueno e Santana Ltda.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os recursos foram transferidos por meio do Convênio 056/04 com a finalidade de recuperação de estradas vicinais, na Linha C-74, trecho RO-133 até o quilômetro 8,5 lado esquerdo, numa extensão de 8,55km, no município de Vale do Anari, conforme Cláusula Primeira do Convênio. Tais serviços de recuperação não foram comprovados nem o fornecimento e utilização da mencionada quantidade de óleo diesel. O Prefeito figurou como ordenador de despesa e o Ex-Secretário de Infraestrutura firmou o recebimento do combustível;

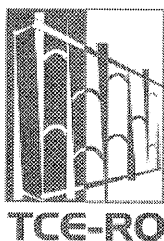
b) violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c.c. com o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela aquisição de 59.375 litros de óleo diesel com recursos municipais por meio das Notas Fiscais n. 0451 e 0452 (fls. 31 e 33), de 30.12.2004 no valor total de R\$ 95.000,00 e Comprovantes de Emissão de Cheques n. 850032 (R\$ 75.000,00, fl. 30) e 850203 (R\$ 20.000,00, fl. 32) em favor da empresa Bueno e Santana Ltda. Em 1º.1.2005, referido combustível não foi encontrado pelo novo Prefeito de Vale do Anari nem pela Comissão de Tomada de Contas Especial. O fornecimento e a utilização do combustível não foram devidamente comprovados. O Prefeito figurou como ordenador de despesa e o Ex-Secretário de Infraestrutura firmou o recebimento do combustível.

III – Excluir a responsabilidade do Senhor Dilmar Antônio Golin, Ex-Diretor Executivo do DEVOP (CPF nº 492.002.839-34), porquanto a omissão no dever de prestar contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habilitação – FITHA nos exercícios de 2004 e 2005, bem como sobre a execução de despesas sem autorização orçamentária já estão sendo apurados em autos específicos nesta Corte (Processo nº 3.562/06), como bem salientado pelo douto Ministério Público de Contas;

IV – Aplicar multa ao responsável Edimilson Maturana da Silva (CPF nº 582.148.106-63), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal de Contas aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 1% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 3.014,07, pela conduta dolosa de desviar dinheiro público oriundo de Convênio para a compra de combustível/óleo diesel;

V - Aplicar multa individual ao responsável Edimilson Maturana da Silva (CPF nº 582.148.106-63), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, no importe de R\$ 2.500,00, pelo descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal c.c. art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 8º, parágrafo único, da LRF e cláusula décima, letra “d”, do Termo de Convênio nº 056/04/GJ/DEVOP/RO, pela inexecução do Convênio e pelo uso de recursos públicos para compra de combustível;

VI – Deixar de aplicar multa ao responsável Dorvalino Barbosa de Souza, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF nº 084.197.529-91), representado por sua filha e herdeira Ilsa Barbosa Neiva de Lima (CPF nº 221.419.952-72), porquanto, em virtude de seu falecimento (Certidão de Óbito, fl. 565), fica extinta sua punibilidade pelas obrigações personalíssimas (multa);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Alertar o responsável Edimilson Maturana da Silva que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII - Fixar para as multas aplicadas e também para o débito o prazo de 15 dias (artigo 31, inciso III, letra “a”, do RITCE/RO), a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e do débito, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Na hipótese de não ter sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar aos responsáveis que os valores do dano sejam recolhidos em favor da Fazenda Pública do Município de Vale do Anari/RO;

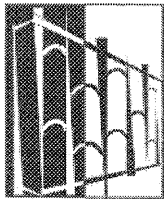
XI – Ratificar a Decisão nº 318/2013/GCESS, de 14.11.2013, proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1070/99, do exercício de 1998, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em que se determinou ao Procurador Jurídico do Município de Vale do Anari, Hiram Cesar Silveira e o atual Prefeito Nilson Akira Suganuma ou quem lhes substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a distribuição do inventário negativo do espólio de Dorvalino Barbosa de Souza expedindo-se Ofício para tanto, sob pena de incidência de multa;

XII – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

XIV – Comprovado o recolhimento nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



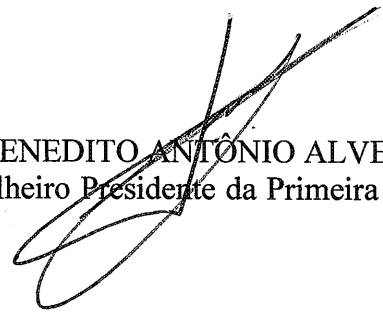
TCE-RO

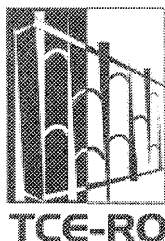
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04380/98
UNIDADE: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
DE LIQUIDAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
S.A. - BERON
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 203/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Banco do Estado de Rondônia S.A. – Beron. Acompanhamento do processo de liquidação. Instrução processual não conclusiva. Fatos analisados em outros processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria instaurada por este Tribunal de Contas com o objetivo de acompanhar o processo de liquidação do Banco do Estado de Rondônia S.A. - Beron, como tudo dos autos consta.

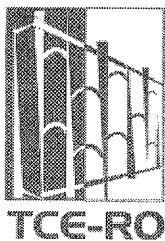
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente Processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos da fundamentação, considerando o tempo de tramitação do processo nesta Corte, que a destinação do patrimônio da Beron, meta principal da presente Auditoria, foi apreciada nos processos anuais de prestação de contas do Beron, sendo que a relativa ao exercício de 1998 (Processo nº 1.823/1999) foi julgada regular com ressalvas, que muitos processos foram instaurados com o objetivo de acompanhar o processo de liquidação do Beron, e, ainda, que restaram esclarecidas as questões relacionadas aos dois cheques emitidos por solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as matérias submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal e a eventual recuperação de ativos a cargo da Fazenda Estadual;

II – Determinar que este Acórdão seja publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Determinar que seja oficiado ao Liquidante do Beron para que requeira, se entender necessário, a substituição dos originais por fotocópias dos contratos da Instituição constantes nestes autos; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.



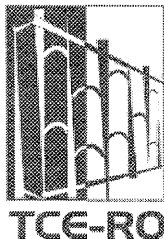
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 03739/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2015
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 204/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da Legalidade. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades apontadas na análise técnica. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 005/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para o provimento de cargos e empregos públicos, como tudo dos autos consta.

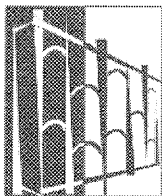
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 005/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para o provimento de cargos e empregos públicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1524, de 16.8.2015, alterado por Errata nº 3, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1558, de 15.10.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja os presentes autos arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



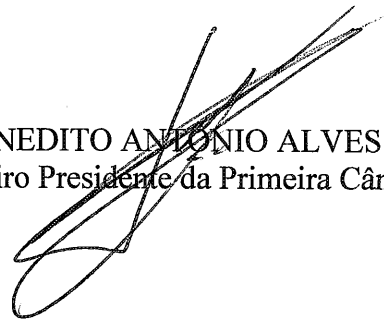
TCE-RO

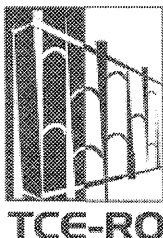
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 03739/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2015
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 204/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da Legalidade. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades apontadas na análise técnica. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 005/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para o provimento de cargos e empregos públicos, como tudo dos autos consta.

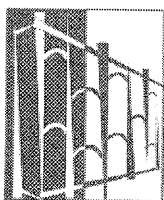
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 005/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para o provimento de cargos e empregos públicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1524, de 16.8.2015, alterado por Errata nº 3, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1558, de 15.10.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja os presentes autos arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



TCE-RO

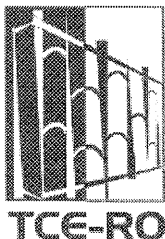
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03905/14
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 263/2014/PMV –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DA
LICENÇA DE USO MENSAL DE UM SISTEMA DE GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EVERSON ABYMAEL FRANCISCO
C.P.F N. 778.018.492-72
CONTROLADOR DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

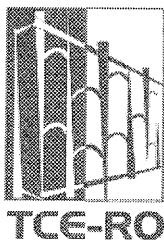
ACÓRDÃO N. 205/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014. Poder Executivo do Município de Vilhena. Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a aquisição da licença de uso mensal de um Sistema de Gestão Pública Municipal. Ausência de estudo sobre a viabilidade da forma contratada do sistema tecnológico. Determinação para elaboração de estudo que identifique a melhor forma de contratação de sistema da tecnologia da informação para atender as necessidades do ente municipal. Segunda prorrogação do contratado vinculada à comprovação de que o atual modelo é o que melhor atende a Administração Municipal. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 263/2014/PMV, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a aquisição da licença de uso mensal de um Sistema de Gestão Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena visando à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para aquisição da licença



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de uso mensal de sistema de gestão pública municipal, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

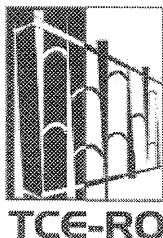
II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, promova a elaboração de estudo de viabilidade técnica, financeira e econômica, capaz de demonstrar, com fundamento em dados reais, comprovados e satisfatórios qual a alternativa que se evidencia mais vantajosa, econômica, eficiente e adequada para atender as atuais necessidades do Poder Executivo do Município de Vilhena: a contratação temporária, sem transferência de tecnologia ao ente público (locação mensal), a compra definitiva dos softwares de gestão ou a utilização de softwares de domínio público;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, dentro do mesmo prazo acima concedido, encaminhe a esta Corte de Contas, para apreciação, o resultado do estudo de viabilidade referido no item II supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que a prorrogação do contrato oriundo da presente licitação poderá ser levada a efeito uma única vez por até 12 (doze) meses, sendo que eventuais prorrogações posteriores a primeira dependerão da apresentação dos estudos determinados no item II e do resultado favorável à atual forma de contratação procedida pela Administração Municipal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no caso de o resultado dos estudos referidos no item II supra concluírem pela vantajosidade de contratação definitiva dos softwares ou da locação de programas de domínio público e gratuito, adote as providências de adaptação da municipalidade para a deflagração de nova licitação ou a aquisição dos sistemas gratuitos, incluindo os aspectos de implantação, atualização, aperfeiçoamento e manutenção dos programas, providências essas que deverão ser concluídas dentro dos 12 (doze) meses permitidos para a prorrogação do atual contrato, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e ao Controlador de Licitações daquela Municipalidade, Senhor Everson Abymael Francisco, que, nos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de softwares, adotem as cautelas necessárias para garantir, durante a execução contratual, a segurança das informações e arquivos dos sistemas e banco de dados, em observância à Lei nº 8.159/1991, bem como a proteção da plataforma de dados, com retenção total de informações pela Prefeitura Municipal, estabelecendo, inclusive, à contratada, obrigações de sigilo sobre dados obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual mantida com a Prefeitura, devendo ser adotadas, a título de orientação complementar, as soluções de segurança estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2008 - SLTI/MP, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF: 591.002.149-49, do teor das determinações contidas nos itens II a V supra, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, e ao Controlador de Licitações daquela Municipalidade, Senhor Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, do teor da determinação contida no item VI supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

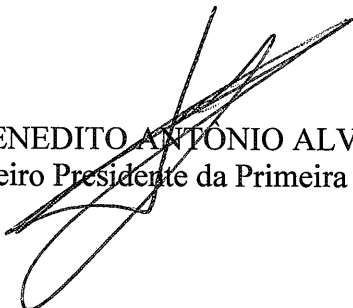
IX – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

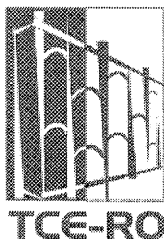
X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito. Após a apresentação dos estudos determinados no item II ou ultrapassado o prazo concedido no mesmo item sem resposta do gestor responsável, os autos devem ser remetidos ao Relator para as providências. Caso comprovada a realização dos estudos de viabilidade e o resultado demonstre, com fundamento em adequadas técnicas de apurações, a vantagem do sistema adotado pela Administração no presente caso, os autos devem ser arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04034/13
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
IARA CÁTIA SOARES FERREIRA
C.P.F N. 798.791.103-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 206/2015 – 1ª CÂMARA

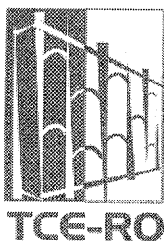
EMENTA: Cumprimento de Decisão. Decisão nº 35/2015 1ª Câmara. Determinação para providências na origem visando à recomposição do erário. Ausência de cumprimento da decisão. Multa. Reiteração da determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, julgado na sessão da 1ª Câmara realizada em 24 de fevereiro de 2015, determinando ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que adotasse providências no sentido de fazer recompor o erário municipal pelo acúmulo ilegal da servidora Iara Cátia Soares Ferreira, nos cargos de Professora no Município de Chupinguaia (40h) e Professora Estadual (40hs), no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista o não cumprimento do item III da Decisão nº 35/2015-1ªCM; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa aplicada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

II – Autorizar, desde já, mediante o não pagamento da multa, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 104 do RI-TCE/RO);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, que adotou providências com vistas ao cumprimento ao item III da Decisão nº 35/2015-1ªCM, sob pena de nova aplicação de multa, além de responder solidariamente pelo dano ao erário municipal;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal para atendimento ao item III, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

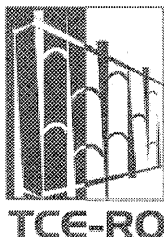
VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03661/14
UNIDADES: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: DIOGO MARIANO HILDEFONSO
C.P.F N. 953.541.072-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 207/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos. Cargo de Professor Municipal acumulado com o emprego temporário de Professor Estadual. Exceção constitucional. Configurada. Compatibilidade de horário. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada no Comunicado de Irregularidade feito junto a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possível ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Diogo Mariano Hildefonso, nos exercícios de 2013 e 2014, no Governo do Estado de Rondônia (professor emergencial) e a Prefeitura de Chupinguaia (professor “d”), como tudo dos autos consta.

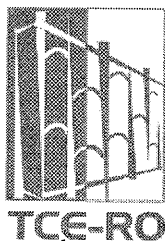
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o acúmulo de cargos públicos remunerados pelo servidor Diogo Mariano Hildefonso, nos exercícios de 2013 e 2014, no Governo do Estado de Rondônia (professor emergencial) e a Prefeitura de Chupinguaia (professor “d”), por configurar exceção prevista no art. 37, caput e inciso XVI, restando demonstrada, ainda, a compatibilidade de horário;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, archive este processo.

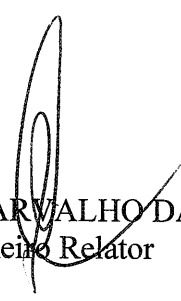
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO

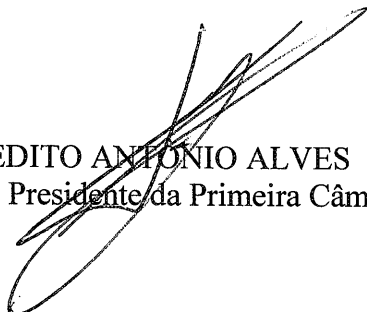


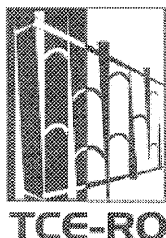
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02319/08 (APENSOS PROCESSOS N. 02339, 02328, 02329, 02330, 02331, 02332, 02333, 02334, 02335, 02336, 02337 E 02338/08)

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL
C.P.F N. 221.083.862-20.
GERENTE-GERAL
MARIZETE INÊS BAZZI FREITAS
C.P.F N. 386.249.402-06
CONTADORA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 208/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Graves Irregularidades. Irregular. Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96. Multa. Determinações. Unanimidade.

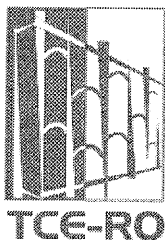
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Oliverson Francisco Marçal – CPF nº 221.083.862-20, na qualidade de Gerente Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº. 154/96, pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 52, alínea "b", da Constituição Estadual c/c inciso III do artigo 16 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-04, em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas a esta Corte de Contas;

b) descumprimento do artigo 53, "caput", da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-04, em razão do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, de janeiro a dezembro de 2005, a esta Corte de Contas;

c) descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 013/2004, pela ausência nos autos do Relatório das Atividades realizadas no exercício em exame;

d) descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 013/2004, pela ausência nos autos do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício em exame;

e) descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa n.º 013/2004, pela ausência nos autos da Cópia dos Relatórios de Inspeção e Auditorias realizadas na entidade pelo Controle Interno relativamente ao exercício em exame;

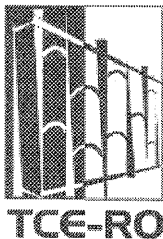
f) descumprimento ao §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, em face da ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$58.754,40 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

II - Multar em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Oliverson Francisco Marçal - CPF nº 221.083.862-20, no exercício de 2005, pela prática das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional descritas nas alíneas “a” a “f” do item I retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III - Autorizar, desde já, que transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do CIMCERO, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência sujeitando o responsável pelo Consórcio à sanção prevista no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) encaminhar a Prestação de Contas Anual e os Balancetes Mensais dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) fazer compor das futuras Prestações de Contas cópia dos Relatórios das Atividades desenvolvidas no exercício, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios de auditoria realizadas pelo Controle Interno, em observância ao art. 16, inciso III, alíneas "a", "e" e "f", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER; e

c) adotar medidas visando à redução das dívidas do CIMCERO, adequando as despesas às suas receitas, de modo a evitar a continuidade do déficit financeiro observado no presente exercício e em 2006, bem como empreender esforços juntos aos entes consorciados para recebimento dos créditos previstos em Resolução para o Consórcio;

V - Advertir, via ofício, os Chefes dos Executivos Municipais Consorciados (Ji-Paraná, Presidente Médici, Alvorada do Oeste, Vale do Paraíso, Castanheiras e Mirante da Serra), quanto à viabilidade e interesse público em manter o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, uma vez que os consorciados não têm zelado pelo cumprimento dos repasses orçamentários definidos para o CIMCERO, gerando uma situação de insolvência financeira que poderá ocasionar ações trabalhistas e um maior endividamento junto ao INSS, comprometendo o erário e podendo resultar em futuras sanções àqueles que lhes deram causa;

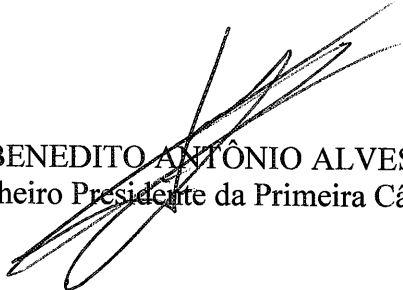
VI - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Eletrônico do TCE-RO, aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

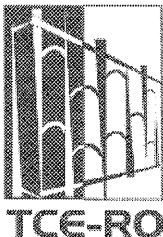
VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

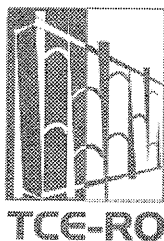


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 02059/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/PMMN/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 494/2015/PMMN-SEMOSP)
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F N. 852.987.002-68
PREFEITO MUNICIPAL
MAURO REVEILLEAU JÚNIOR
C.P.F N. 665.441.732-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE OBRAS
ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA
C.P.F N. 005.659.772-02
COORDENADORA MUNICIPAL DE OBRAS
VIVIANE MIOTTO
C.P.F N. 085.127.359-96
EX-PREGOEIRA MUNICIPAL
FABIANE FÃO
C.P.F N. 900.220.842-15
PREGOEIRA MUNICIPAL
JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO
C.P.F N. 009.279.151-46
ANALISTA JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 209/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 32/PMMN/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de empresa para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados em serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais do município e vias urbanas não pavimentadas da cidade, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Obras e Serviços Públicos. Falhas detectadas. Notificação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes à elisão das inconsistências detectadas. Procedimento Licitatório revogado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-Semosp), tipo menor preço por item, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro visando à contratação de empresa para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados em serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais do município e vias urbanas não pavimentadas da cidade, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

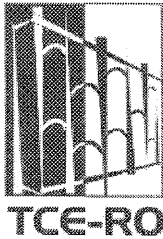
I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-SEMOSP), tipo menor preço por item, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados em serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais do município e vias urbanas não pavimentadas da cidade, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 1482, de 29.6.2015, e no Jornal Diário da Amazônia, de 29.6.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e nas disposições do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Júnior; à Pregoeira Municipal, Fabiane Fão; à Ex-Pregoeira Municipal, Viviane Miotto; Mauro Reveilleau Júnior, Secretário Municipal Interino de Obras; Adriana Silva de Siqueira, Coordenadora Municipal de Obras; e José Paulo de Assunção, Analista Jurídico, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-SEMOSP), quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie;

III – Dar conhecimento, deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR



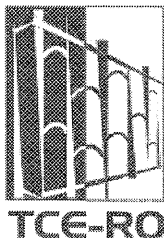
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

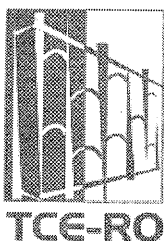


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 02912/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2015/PMMN (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 229/2015/PMMN-SEMOSP)
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F N. 852.987.002-68
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
MAURO REVEILLEAU JÚNIOR
C.P.F N. 665.441.732-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CRISTIANE DE LIMA
C.P.F N. 567.622.162-34
SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
VIVIANE MIOTTO
C.P.F N. 085.127.359-96
EX-PREGOEIRA MUNICIPAL
FABIANE FÃO
C.P.F N. 900.220.842-15
PREGOEIRA MUNICIPAL
JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO
C.P.F N. 009.279.151-46
ANALISTA JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 210/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2015/PMMN, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de serviços de assessoria técnica na captação de recursos com os Governos Federal e Estadual bem como elaboração de projetos de engenharia e arquitetônico. Falhas detectadas. Notificação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes à elisão das inconsistências detectadas. Procedimento Licitatório revogado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Regimento Interno desta Corte. Determinação.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 028/2015/PMMN (Processo Administrativo n. 229/2015/PMMN-SEMOSP), tipo menor preço por item, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro a fim de contratar serviços de assessoria técnica visando à captação de recursos com os Governos Federal e Estadual bem como elaboração de projetos de engenharia e arquitetônico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

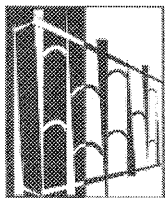
I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 028/2015/PMMN, efetuado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, cujo objeto era contratar serviços de assessoria técnica visando à captação de recursos com os Governos Federal e Estadual, bem como a elaboração de projetos de engenharia e arquitetônico, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 1526, de 28.8.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e nas disposições do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Júnior; à Pregoeira Municipal, Fabiane Fão; Mauro Reveilleau Júnior, Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças; e Cristiane de Lima, Secretária Adjunta Municipal de Gestão em Administração e Finanças, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 028/2015/PMMN (Processo Administrativo n. 229/2015/PMMN-SEMOSP), quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

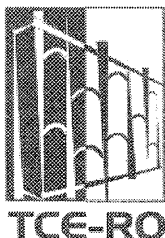
Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01897/12 (APENSOS PROCESSOS N. 03786, 03531, 03193, 02925, 02389, 02011, 01743, 01715 E 0928/2011; 00623, 00704, 00714 E 0278/2012)

INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: JULIANA FURINI REGINATO
C.P.F N. 599.774.422-15
CONTROLADORA-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 211/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Controladoria-Geral do Estado. Exercício financeiro de 2011. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n.139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

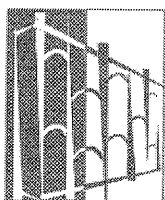
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Juliana Furini Reginato, Controladora-Geral, CPF n. 599.774.422-15, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia que os anexos indicados na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO e demais peças contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, constantes da Prestação de Contas, sejam assinadas pelo Contador e pelo gestor do Órgão;

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR



TCE-RO

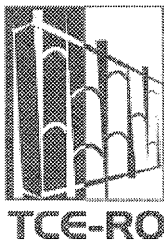
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00670/09
INTERESSADO: VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F N. 799.240.778-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 212/2015 – 1ª CÂMARA

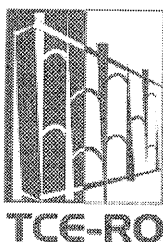
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Constitucional. Previdenciário. Pensão. Irregularidades. Pagamento realizado a maior. Ressarcimento promovido pela parte. Imputação de débito afastada. Ausência de manifestação por parte dos órgãos internos competentes. Inocorrência. Tomada de Contas Especial Regular. Quitação Plena. Arquivamento. 1. Demonstrado nos autos que a irregularidade foi sanada pela parte, que providencia o ressarcimento de valor ao erário tempestivamente, afasta-se a necessidade de imputação de débito. 2. Tendo um dos órgãos competentes manifestado sobre o relatório conclusivo da Tomada de Contas promovida pelo órgão interno responsável, não há se falar em afronta aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 021/2007/TCE-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada visando apurar possíveis irregularidades no recebimento de valor proveniente de pensão vitalícia concedida à Zoraide Zani Romano, beneficiária na condição de cônjuge, em virtude do óbito de Natale Romano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial n. 001/2008, de responsabilidade de Valdir Alves da Silva, CPF n. 799.240.778-49 – Ex-Secretário de Estado da Administração, concedendo-lhe quitação plena nos termos do art. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

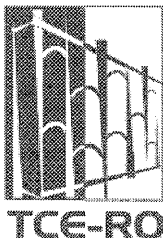
III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00802/09
INTERESSADO: ANTÔNIO CEZÁRIO DOS SANTOS
C.P.F N. 007.274.402-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 213/2015 – 1ª CÂMARA

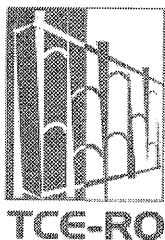
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade. Ato para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Cezário dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 16.6.2008, publicado no DOE n. 1030, de 4.7.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 14.7.2015, publicado no DOE n. 2777, de 8.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Antônio Cezário dos Santos, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 110, matrícula n. 300043978, 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato ocorrido em 4.7.2008, de que tratam os processos n. 2201/00515/08- Sead e n. 2220/5634/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

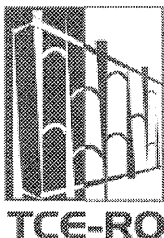
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03864/10
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA SENA
C.P.F N. 238.086.402-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

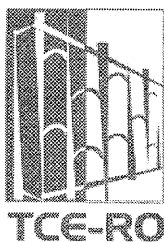
ACÓRDÃO N. 214/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Idade. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Souza Sena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1372, de 26.8.2010, retificada pela Portaria n. 1391/SEMAD/CMRH/DICAS, de 2.9.2010, publicada no DOM n. 3832, de 3.9.2010 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Souza Sena, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência 02, 40 horas, matrícula n. 707002, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, a partir de 29.10.2010, de que trata o processo n. 07-02180-000/2009-Semad;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

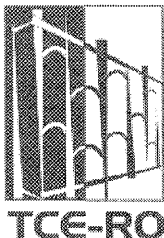
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04902/12
INTERESSADA: ANITA PINHEIRO BARROS E SILVA
C.P.F N. 203.797.572-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 215/2015 – 1ª CÂMARA

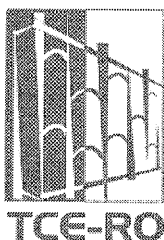
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Compulsória. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus “regit actum”. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Anita Pinheiro de Barros e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 312/IPERON/GOV-RO, de 2 de janeiro de 2012, publicado no DOE n. 1896, de 13.1.2012 – de aposentadoria compulsória da servidora Anita Pinheiro de Barros e Silva, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, N1, Classe: TAEDN1, Referência 10, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300044553, 40 horas, com proventos proporcionais (77,14%) ao tempo de contribuição (8.447 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 30.10.2010, data em que completou 70 anos de idade, de que tratam os processos n. 01-2201.30003-00/2010-Sead e n. 2220/1292/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

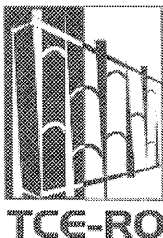
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02531/09
INTERESSADO: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
C.P.F N. 074.399.979-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 216/2015 – 1ª CÂMARA

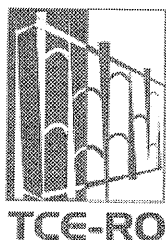
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus “regit actum”. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 054/2009, de 25.5.2009, publicada no Diário de Ji-Paraná n. 593, de 27 de maio de 2009 – de aposentadoria compulsória do servidor Claudionor Couto Roriz, no cargo de Médico – Clínico Geral, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 20 horas, cadastro n. 12.291, com proventos proporcionais (79,49%) ao tempo de contribuição (10.155 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, II, 3º e 17, da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, a partir de 3 de abril de 2009, de que trata o processo n. 1-3741/2009-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

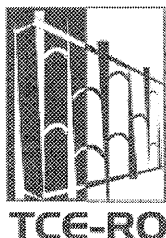
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04237/09
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA
C.P.F N. 204.795.492-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNID. GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 217/2015 – 1ª CÂMARA

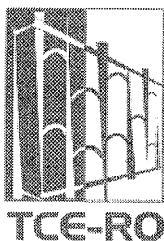
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus “regit actum”. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1907/SEMAD/CMRH/DICAS, de 30.10.2009, publicada no DOM. n. 3.626, de 30.10.2009 – de aposentadoria por idade da servidora Maria de Lourdes Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 02, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 291.815, com proventos proporcionais (84,65%) ao tempo de contribuição (9.269 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, a partir de 3.11.2009, de que trata o processo n. 07.01258-000/2009-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

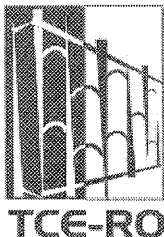
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

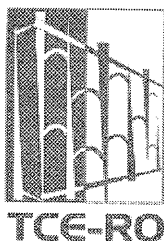
PROCESSO N. 00797/09
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS COSTA CARVALHO
C.P.F N. 137.949.143-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 218/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e Artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do RPPS, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria das Graças Costa Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 28.1.2008, publicado no DOE n. 936, de 15.2.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 28.9.2015, publicado no DOE n. 2800, de 13.10.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria das Graças Costa Carvalho, no cargo de Professor Nível 1, Referência 09, matrícula n. 300015190, 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato ocorrido em 15.2.2008, de que trata o processo n. 1501/04095/07-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

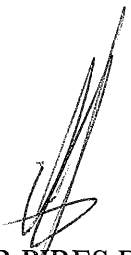
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

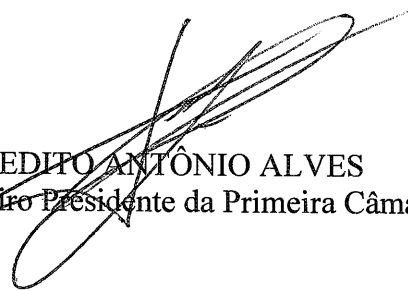
IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

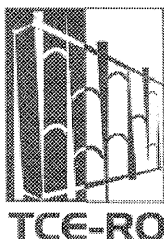
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03556/10
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
C.P.F N. 021.574.462-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

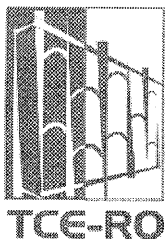
ACÓRDÃO N. 219/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Idade. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. artigo 6º da Emenda 41. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco das Chagas Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1495/SEMAD/CMRH/DICAS, de 30.9.2010, publicada no DOM n. 3851, de 1º.10.2010 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Francisco das Chagas Soares, no cargo de Técnico de Nível Médio, Classe C, Referência 02, 40 horas, matrícula n. 420216, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o art. 33, inciso I, II e III da Lei Complementar n. 227/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, a partir de 1º.10.2010, de que trata o processo n. 07-00246-000/2010-Semad;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

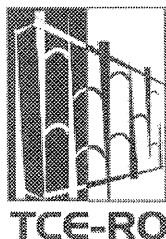
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02480/11
INTERESSADO: JAYME ATAYDE GARCIA
C.P.F N. 221.116.702-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 220/2015 – 1ª CÂMARA

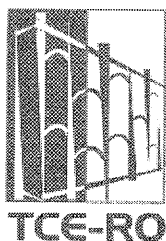
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Compulsória. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Jayme Atayde Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 4.003, de 19.5.2011, – de aposentadoria compulsória do servidor Jayme Atayde Garcia, no cargo de Vigia, Classe A, Referência VIII, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 322.553, com proventos proporcionais (75,96%), ao tempo de contribuição (9.704 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, e artigo 32 da Lei Complementar 227/2005, a partir de 6.6.2011, de que tratam os processos n. 07-01965-000/2010- SEMAD e n. 0551/2011-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

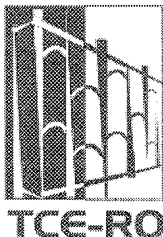
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03141/10
INTERESSADA: ASTROGILDA VIEIRA FROTA DA SILVA
C.P.F N. 084.563.212-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 221/2015 – 1ª CÂMARA

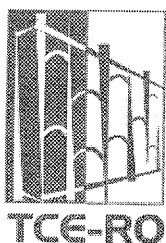
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Idade. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Astrogilda Vieira Frota da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1386/SEMAD/CMRH/DICAS, de 1º.9.2010, publicada no DOM n. 3830, de 1º.9.2010 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Astrogilda Vieira Frota da Silva, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 13, 40 horas, matrícula n. 163064, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º da EC n. 41/2003, a partir de 1º.9.2010, de que trata o processo n. 09-0569-000/2010-Semed;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

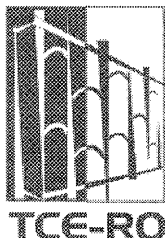
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 04206/10
INTERESSADA: MARIA DO CARMO LIMA
C.P.F N. 080.282.902-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 222/2015 – 1ª CÂMARA

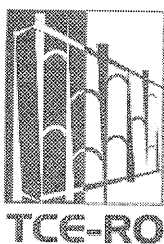
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Idade. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. artigo 6º da Emenda 41. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1768/SEMAD/CMRH/DICAS, de 30.11.2010, publicada no DOM n. 3891, de 1º.12.2010 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, 40 horas, matrícula n. 77900, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, a partir de 2.12.2010, de que trata o processo n. 07-00245-000/2010-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

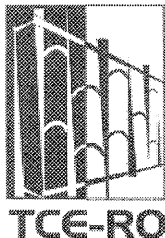
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02467/12
INTERESSADA: ADELINA MARIA GURKEWICZ
CPF N. 566.370.392-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 223/2015 – 1ª CÂMARA

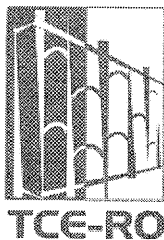
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Compulsória. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus “regit actum”. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Adelina Maria Gurkewicz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 198/IPERON/GOV-RO, de 22 de julho de 2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011 – de aposentadoria compulsória da servidora Adelina Maria Gurkewicz, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, N1, Classe: TAEDN1, Referência 009, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300019117, 40 horas, com proventos proporcionais (75,56%) ao tempo de contribuição (8.274 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 28.4.2010, data em que completou 70 anos de idade, de que tratam os processos n. 01-2201.08470-00/2010-Sead e n. 2220/1291/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

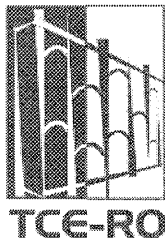
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

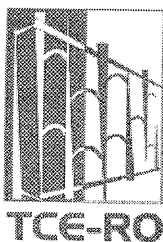
PROCESSO N.: 02044/10
INTERESSADA: SANDRA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 136.157.850-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 224/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Carreira de polícia civil. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Requisitos cumpridos na vigência da Lei Complementar estadual n. 432/2008. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética. Reajuste RGPS. Artigo 1º da Lei Complementar Nacional N. 51/1985 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Servidor com direito à regra de transição. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, ocupante de cargo da carreira policial civil, cumpridos os requisitos da Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial de policiais por exercício de atividade de risco, recepcionada pela CF conforme fixou o STF na ADI 3817, depois da vigência da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais calculados sobre a média aritmética – Precedente normativo – Acórdão n. 87/2012 – Pleno. 2. Servidor com direito à regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41 tem direito a proventos integrais com base na última remuneração do cargo e paridade. 3. Inconstitucionalidade: Proventos composto por gratificação de 20%. 4. Diligência. Saneamento. Retificação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sandra Maria Nunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção das seguintes providências, no prazo de trinta dias:

I - Elaborar ato de aposentadoria, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008, retificando o Decreto s.n, de 6 de abril de 2009, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, fundamentando-o, dessa feita, no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41, bem como apresentar planilha de proventos e ficha financeira atualizadas, excluindo a Gratificação de 20% sobre os proventos, em face da inconstitucionalidade superveniente do artigo 23 da Lei n. 1041/2002 e violação ao disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal;

II - Remeter a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, acompanhado de relatório do controle interno, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas neste Acórdão (planilha de proventos retificada), para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

III - Notificar a interessada para que, querendo, manifeste-se quanto ao pagamento irregular, em face da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei n. 1041/2002, da Gratificação de 20% sobre os proventos; e

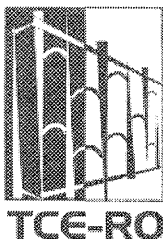
IV - Cientificar o órgão previdenciário, via ofício.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00654/11
INTERESSADO: ANTÔNIO PAULO SELHORST DOS SANTOS
C.P.F N. 580.774.059-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 225/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 02821-0, Antônio Paulo Selhorst dos Santos, como tudo dos autos consta.

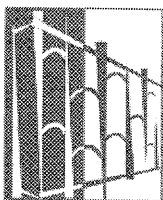
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União-TCU;

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira



TCE-RO

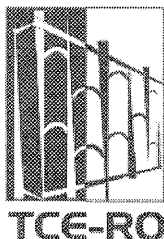
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro-2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01261/13
INTERESSADO: ZENILDO SILVA
C.P.F N. 203.208.092-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 226/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 92, I, do Decreto-lei n. 09-A, artigo 28 da Lei 1063/2002. 1. Policial militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

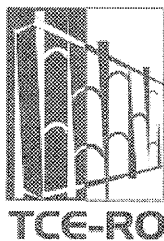
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Zenildo Silva, na graduação de 2º SGT PM RE 03445-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 195/DP-6, de 05 de dezembro de 2012, publicada no DOE n. 2130, de 7.1.2013, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 456/IPERON/PM-RO, de 20.11.2014, publicado no DOE n. 2599, de 8.12.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Zenildo Silva, na graduação 2º SGT PM RE 03445-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 50, IV, 92, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 c/c LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 930.2012/D-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

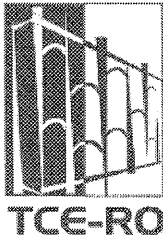
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03706/09
INTERESSADO: JOSÉ IRAMÁ DOS SANTOS
C.P.F N. 418.846.554-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 227/2015 – 1ª CÂMARA

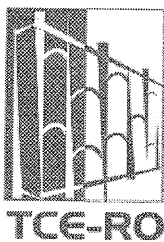
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Iramá dos Santos, na graduação de 3º SGT PM RE 03258-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 158/DP-6, de 18 de agosto de 2009, publicada no DOE n. 1316, de 27.08.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 098/IPERON/PM-RO, de 27.04.2015, publicado no DOE n. 2689, de 30.4.2015, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Iramá dos Santos, na graduação 3º SGT PM RE 03258-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1063/2002 c/c LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 897.2009/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

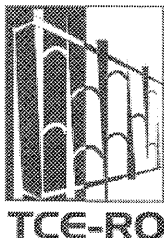
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03647/08
INTERESSADO: GENILSON PEREIRA FREITAS
C.P.F N. 239.095.012-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 228/2015 – 1ª CÂMARA

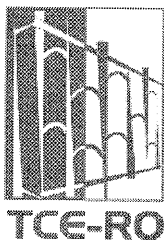
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. artigo 28 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Genilson Pereira Freitas, na graduação de 3º SGT PM RE 04145-6, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 164/DP-6, de 25 de setembro de 2008, publicada no DOE n. 1094, de 03.10.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 120/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, publicado no DOE n. 2349, de 27.11.2013, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Genilson Pereira Freitas, na graduação de 3º SGT PM RE 04145-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 2º SGT PM, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei n. 1063/2002 c/c LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 1232.2008/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

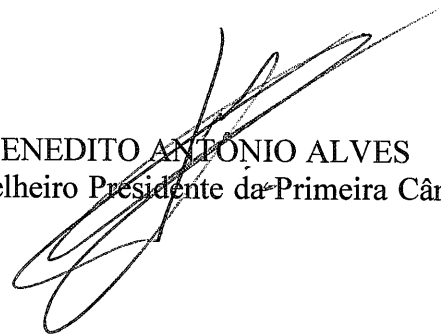
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

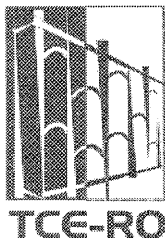
Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02946/12
INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 911.444.698-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 229/2015 – 1ª CÂMARA

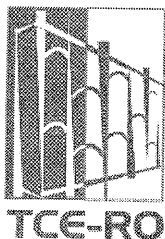
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Elias Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Elias Ferreira da Silva, CPF 911.444.698-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional, Referência “06”, matrícula no 300043978, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 23.4.2009, publicado no DOE no 1239, de 8.5.2009, retificado conforme “Retificação de Decreto de Aposentadoria”, de 15.7.2015, publicado n. DOE n. 2777, de 8.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 81/84, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

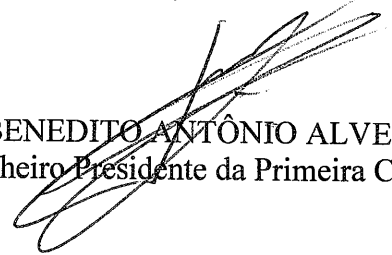
VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

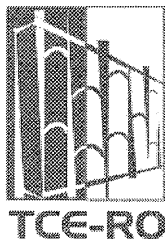
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04778/12
INTERESSADA: MARIA FELICIANA ASSIS MIRANDA
C.P.F N. 079.919.592 87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (REGR TRANSITÓRIA)
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 230/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

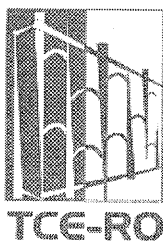
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Feliciano Assis Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária – Regra de Transição – da servidora Maria Feliciano Assis Miranda, CPF 079.919.592 87, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência Salarial 12, matrícula no 300002664, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato no 179/IPERON/GOV-RO, de 12.7.2011, publicado no DOE n. 1785, de 1º.8.2011, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da EC no 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

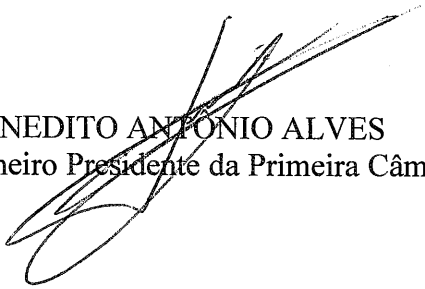
V – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

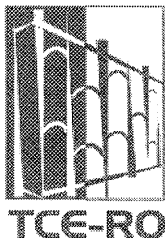
VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00644/11
INTERESSADO: PREZENTINO RODRIGUES
C.P.F N. 103.281.302 - 49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 231/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

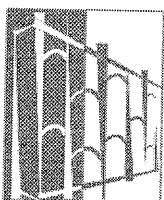
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Prezentino Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor Prezentino Rodrigues, CPF 103.281.302 – 49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 15, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, Cadastro 39560, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 5/IPERON/TJ-RO, de 18.10.2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.10, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência deste decisum, via DOeTCE-RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

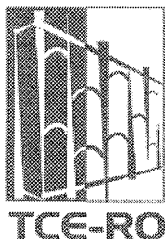
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03184/12
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS (CÔNJUGE)
C.P.F N. 261.087.712-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

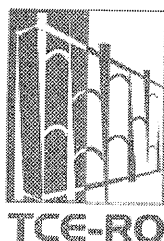
ACÓRDÃO N. 232/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de Instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao senhor Sebastião Alves dos Reis (cônjuge), e em caráter temporário a Lucas Júnior Silva dos Reis e Fernando Henrique Silva dos Reis (filhos), beneficiários legais das Senhora Vilma da Silva dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Sebastião Alves dos Reis (cônjuge), CPF 261.087.712-91, e em caráter temporário a Lucas Júnior Silva dos Reis (filho), CPF 012.415.862-50, e Fernando Henrique Silva dos Reis (filho), CPF 012.415.892-75, dependentes da ex-servidora Vilma da Silva dos Reis, CPF 593.361.612-53, falecida em 12.12.2011, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, Ref.01, matrícula 300093109, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado pelo Ato Concessório nº 161/DIPREV, de 30.5.2012, publicado no DOE nº 1990, de 8.6.2012, com arrimo nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alínea “a”; 33; 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

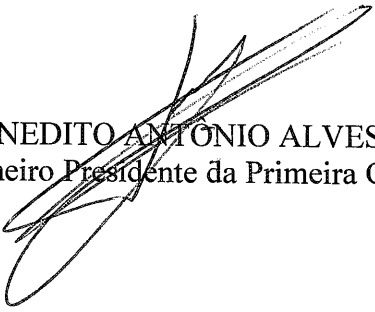
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

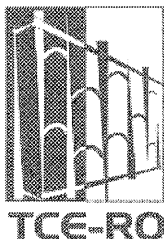
Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03654/12
INTERESSADO: ADERBAL MUNIS DE SOUZA E OUTROS
C.P.F N. 063.092.752 - 91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

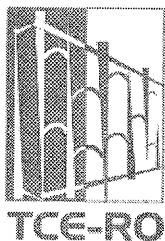
ACÓRDÃO N. 233/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor em atividade. Condição de beneficiário e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Aderbal Munis de Souza (cônjuge supérstite), e em caráter temporário a Karolinnny Vitoria Souza Passaglia (menor sob guarda – neta), representada por sua genitora Célia Aparecida de Souza, beneficiários legais da Senhora Maria Aparecida de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Aderbal Munis de Souza (cônjuge supérstite), CPF 063.092.752 – 91, e em caráter temporário a Karolinnny Vitoria Souza Passaglia (menor sob guarda – neta), CPF 011.845.012 - 38, representada por sua genitora Célia Aparecida de Souza, CPF 631.957.202 – 72, beneficiários da ex-servidora, segurada do Iperon, Maria Aparecida de Souza, CPF 272.358.902 - 15, falecida em 27.7.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300018168, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, consubstanciado conforme Ato Concessório nº 169/DIPREV/2012, de 11.6.2012, publicado no DOE nº 2000, de 25.6.2012, com arrimo nos arts. 28, I; § 2º, 30, II; 32, I, alíneas “a” e “b”; 33; 34, I, II, da Lei Complementar no 432/2008 c/c 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação determinada pela EC no 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

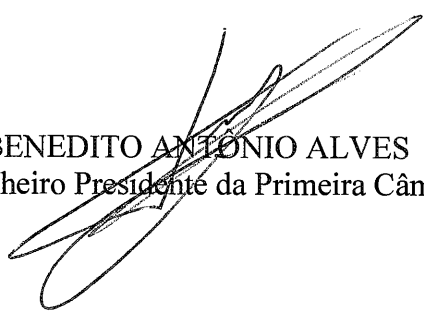
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

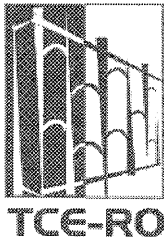
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03251/09
INTERESSADO: ADALVO MÁXIMO DE SOUZA
C.P.F N. 470.850.704 - 63
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 234/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

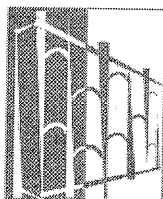
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03164 – 5 Adalvo Máximo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03164 - 5 Adalvo Máximo de Souza, CPF 470.850.704 - 63, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 140/DP-6, de 17.7.2009, publicada no DOE n. 1292, de 24.7.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 206/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013, com espeque no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e LCE Previdenciária no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

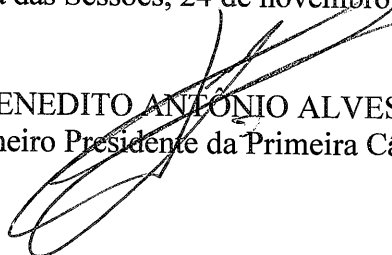
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

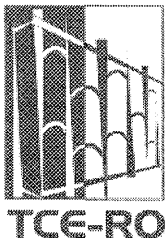
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro-2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02370/09
INTERESSADO: FRANCISCO MELO SOUZA
C.P.F N. 138.886.922-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 235/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Calculados igual à remuneração integral da graduação de 2º TEN PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

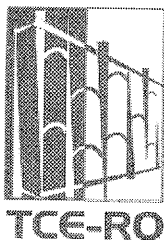
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100041236 Francisco Melo Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100041236 Francisco Melo Souza, CPF 138.886.922-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº. 119/DP-6, de 1.6.2009, publicado no DOE nº. 1261, de 9.6.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº. 117/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, publicado no DOE nº. 2349, de 27.11.2013, com supedâneo no art. 42 da CF, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

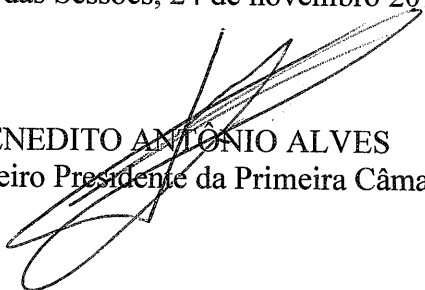
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

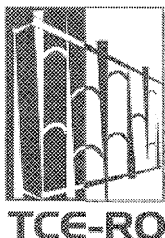
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02479/08
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA JÚNIOR
C.P. N. 308.135.221-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 236/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

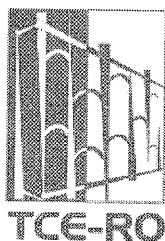
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100034544 João Ferreira Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100034544 João Ferreira Júnior, CPF 308.135.221-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 91/DP-6, de 5 de maio de 2008, publicada no DOE n. 0997, de 15.5.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 204/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicada no DOE n. 2367, de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

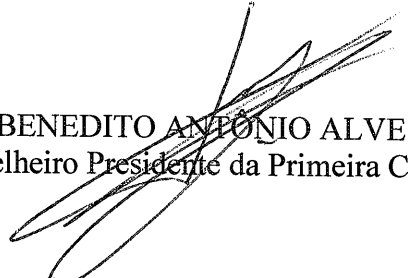
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

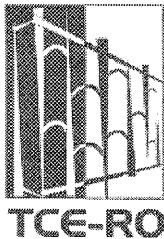
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01986/09
INTERESSADO: EDSON JOSÉ GOIS ORTIZ
C.P.F N. 544.879.279-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 237/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Proventos
com base de cálculo igual à remuneração integral da
graduação de Sub Tenente PM. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

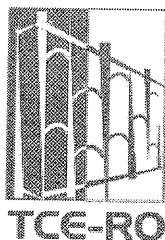
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para
a reserva remunerada do CEL PM RE 100031372 Edson Jose Gois Ortiz, como tudo dos
autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de
votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada
do CEL PM RE 100031372 Edson José Gois Ortiz, pertencente ao quadro de pessoal da
Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto nº. 14177, de 31.3.2009,
publicado no DOE nº. 1215, de 1.4.2009, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº.
105/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE nº 2422, de 20.3.2014, com
fundamento no artigo 42 da CF, c/c art. 1º; art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária
nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo
49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei
Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar
do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de
tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar
sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

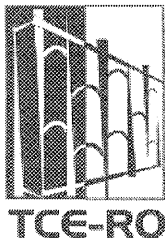
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 01230/08
INTERESSADA: ISAILDES DE OLIVEIRA SANTA RITA
C.P.F N. 411.711.365 - 87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 238/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

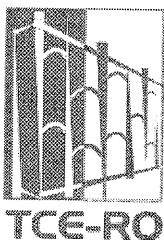
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 04721-6 Isaildes de Oliveira Santa Rita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da CB PM RE 04721-6 Isaildes de Oliveira Santa Rita, CPF 411.711.365 - 87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio Portaria no 226/DP-6 de 27.12.2007, publicada no DOE n. 0911, de 8.1.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 042/IPERON/PM-RO, de 7.1.2014, publicado no DOE n. 2386, de 23.1.2014, com supedâneo no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

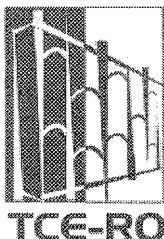
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04223/09
INTERESSADO: AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO
C.P.F N. 004.601.637-60
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 239/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Calculados igual à remuneração integral da graduação de CEL PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

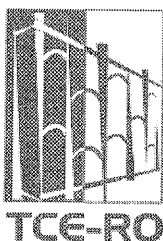
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do TEN CEL PM RE 100036138 Agenor Francisco de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do TEN CEL PM RE 100036138 Agenor Francisco de Carvalho, CPF 004.601.637-60, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto n. 14598 de 5 de outubro de 2009, publicada no DOE n. 1342 de 6.10.2009 e Portaria n. 189/DP-6 de 7.10.2009, publicada no DOE n. 1353 de 22.10.2009, retificados pelo Ato Concessório de Reserva n. 215/IPERON/PM-RO de 4.12.2013, publicada no DOE n. 2378 de 13.1.2014;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

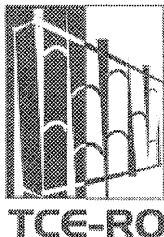
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01226/08
INTERESSADO: REMO BONETTI
C.P.F N. 412.734.199-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 240/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Proventos
com base de cálculo igual à remuneração integral da
graduação de Sub Tenente PM. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

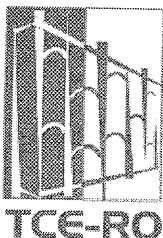
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a
reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100038899 Remo Bonetti, como tudo dos autos
consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de
votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada
do SUB TEM PM RE 100038899 REMO BONETTI, pertencente ao quadro de pessoal da
Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº. 224/DP-6, de
27.12.2007, publicado no DOE nº. 911, de 8.1.2008, retificada pelo Ato Concessório de
Reserva nº 89/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE nº. 2423, de 21.3.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo
49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei
Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado
de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do
procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer
em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-
2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma
prevista no artigo 55 do RITCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

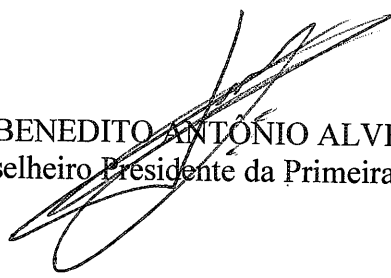
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

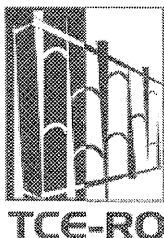
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03155/08
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FLORES
C.P.F N. 203.320.762-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 241/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

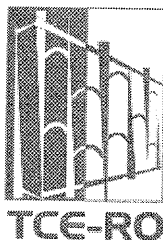
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CAP BM RE 200000023-2, Carlos Augusto Flores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CAP BM RE 200000023-2 Carlos Augusto Flores, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto nº. 13746, de 10.8.2008, publicado no DOE nº 1053, de 6.8.2008, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº. 006/IPERON/CBM-RO, de 18.03.2014, publicado no DOE nº. 2455, de 12.5.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

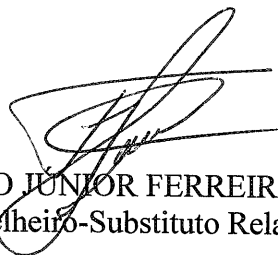
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

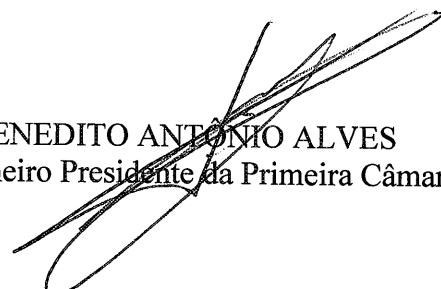
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

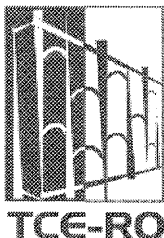
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00191/10
INTERESSADA: VERA CLERI DE SOUZA COSTA
C.P.F N. 305.609.502-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 242/2015 – 1ª CÂMARA

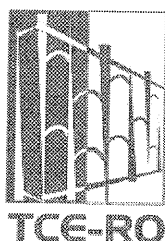
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de SUB Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100046470 Vera Cleri de Souza Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 100046470 Vera Cleri de Souza Costa, CPF 305.609.502-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 220/DP-6, de 2.12.2009, publicada no DOE n. 1391, de 17.12.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 167/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

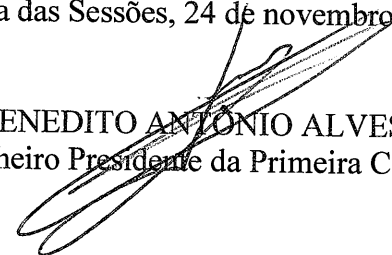
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

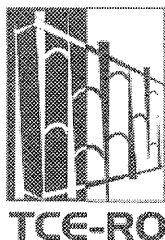
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03699/09
INTERESSADO: WALTER ARNALDO PEREIRA LEITÃO
C.P.F N. 755.917.157-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 243/2015 – 1ª CÂMARA

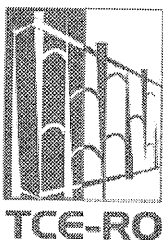
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Calculados igual à remuneração integral da graduação de CEL PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do TEN CEL PM RE 100047618 Walter Arnaldo Pereira Leitão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do TEN CEL PM RE 100047618 Walter Arnaldo Pereira Leitão, CPF 755.917.157-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio Decreto nº. 14446, de 4.8.2009, publicado no DOE nº 1300, de 5.8.2009, retificado pela Portaria nº. 171/DP-6 de 14.09.2009, publicado no DOE n. 1332, de 21.9.2009, tendo sido alterada pelo Ato Concessório de Reserva nº. 216/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, com fundamento no art. 42 da CF, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

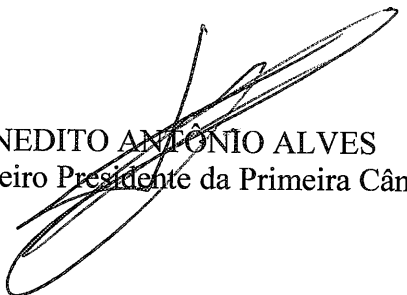
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

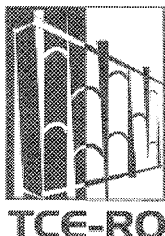
Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01995/10
INTERESSADO: IZAIAS DE PAULA
C.P.F N. 238.160.072-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 244/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

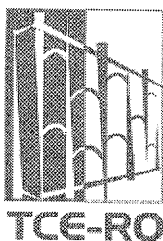
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100037728 Izaias de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100037728 Izaias de Paula, CPF 238.160.072-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 10/DP-6, de 8.3.2010, publicada no DOE n. 1454, de 23.3.2010, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 160/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

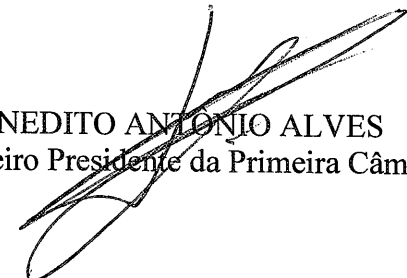
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

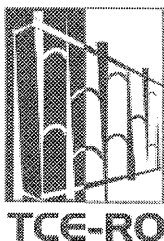
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01991/10
INTERESSADO: OSMAR GARCIA RIBEIRO
C.P.F N. 058.831.418 - 89
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 245/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

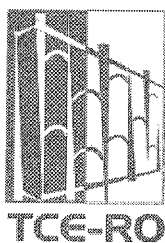
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do TEN CEL PM RE 05474 – O Osmar Garcia Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do TEN CEL PM RE 05474 - O OSMAR GARCIA RIBEIRO, CPF 058.831.418 - 89, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto no 15003, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1461, de 1º.4.2010, e pela Portaria n. 25/DP-6, de 8.4.2010, publicada no DOE n. 1468 de 13.4.2010, retificados pelo Ato Concessório de Reserva no 264/IPERON/PM-RO, de 12.12.2013, publicado no DOE n. 2378, de 13.1.2014, com arrimo no art. 42 da Carta Magna, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e LCE Previdenciária no 432/2008;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

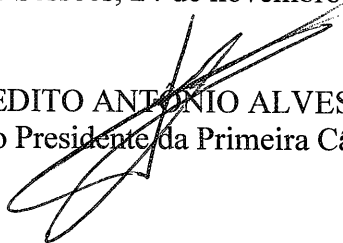
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

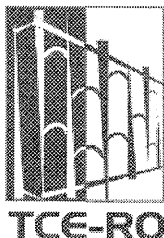
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02198/11
INTERESSADA: SIRLEI VITALINA DE MIRANDA CORREA
C.P.F N. 348.745.932 – 91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 246/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Ato com
fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos
implementados conforme Lei nº 1.063/2002.
Proventos Integrais. Legalidade. Registro.
Determinações. Arquivo. Unanimidade.

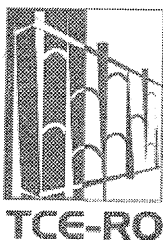
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para
a reserva remunerada da CB PM RE 100049123 Sirlei Vitalina de Miranda Correa, como tudo
dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de
votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada
do CB PM RE 100049123 Sirlei Vitalina de Miranda Correa, CPF 348.745.932 – 91,
pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por
meio da Portaria n. 19/DP-6, de 23 de fevereiro de 2011, publicada no DOE n. 1692, de
15.3.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 142/IPERON/PM-RO de
27.11.2013, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo
49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei
Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da
Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a
instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço
normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

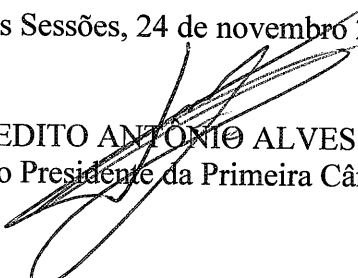
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

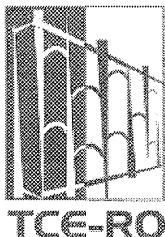
VII – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 24 de novembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02655/06
INTERESSADO: CÉSAR LICÓRIO – EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO N. 028/PGE/2006. REVISÃO DO TELHADO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA AR CONDICIONADO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULO SANITÁRIO. ADEQUAÇÃO DOS BANHEIROS EXISTENTES PARA OUTRA FINALIDADE. RECONSTRUÇÃO E ELEVAÇÃO DO MURO, AMPLIAÇÃO DO REFORMATÓRIO E PINTURA GERAL DA EEEFM MANAUS, DE PORTO VELHO

RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F N. 775.129.798-00
EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP
JOÃO DA COSTA RAMOS
C.P.F N. 052.124.212-68
ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

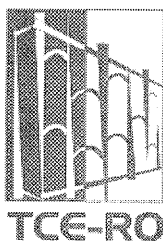
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 247/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Execução de obra em unidade escolar. Irregularidade na execução. Dano ao erário restituído espontaneamente. Boa-fé do gestor. Demonstrado nos autos o recolhimento voluntário do valor do débito atualizado monetariamente, antes do julgamento do mérito, deve ser reconhecida a boa-fé e a inexistência e outra irregularidade nas contas, com o consequente saneamento do processo, julgando-se regular com ressalva a Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise acerca da legalidade na execução do Contrato nº 028/PGE/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, e a empresa Coplan Construções e Planejamento Ltda., assinado em 24.3.2006, para a execução de obras de construção e reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Manaus, nesta Capital de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato nº 028/PGE/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp e a empresa Coplan Construções e Planejamento Ltda., para a execução de obras de construção e reforma na EEEFM Manaus, de Porto Velho, em que são responsáveis Alceu Ferreira Dias e João da Costa Ramos, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, §§ 3º e 4º do RITCE/RO, concedendo-lhes quitação, em razão do reconhecimento da boa-fé, da liquidação tempestiva do débito no valor de R\$ 12.510,24, e por não haver remanescido outra irregularidade nas contas com o consequente saneamento do processo;

II – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados e/ou responsáveis, informando-os que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

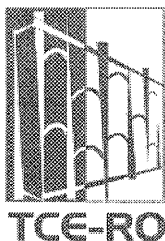
III – Determinar o arquivamento dos autos após as anotações pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04342/15 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2439/2015)
INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 485.945.472-34
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA
DECISÃO Nº 676/2015 – 1ª CÂMARA
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY
OAB/RO 6.930
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
OAB/RO 2.479
DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA
OAB/RO 1.996
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 248/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição e ambiguidade. Inexistência. Se inexistente na Decisão a contradição alegada pelo embargante, é de se negar provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para aclarar eventual ambiguidade no âmbito dos Tribunais de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, em face da Decisão n. 676/2015 – 1ª Câmara, encartada às fls. 479/479v, dos autos nº 2.439/15, como tudo dos autos consta.

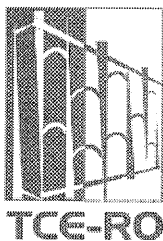
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que inexistentes as contradições apontadas consistentes:

a) na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para receber o Pedido de Reexame como Agravo Interno, ante a inexistência do duplo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas;

b) na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, porquanto no caso em apreço, inexiste Decisão Colegiada definitiva a ser combatida; e

c) na menção ao recurso de Agravo de Instrumento como pedido subsidiário, uma vez tratar-se de erro material, pois no âmbito do Tribunal de Contas, é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

incabível e inadequado o recurso de agravo, independentemente da modalidade prevista no Código de Processo Civil (retido, instrumento, interno, etc.).

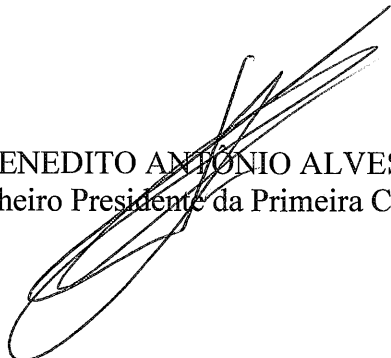
II – Dar ciência ao embargante via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão, informando-lhe de que o inteiro teor do voto encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

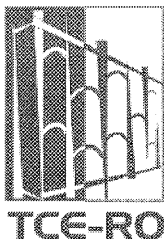
III – Determinar, após escoado o prazo legal, o arquivamento dos autos, independentemente de novo despacho.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



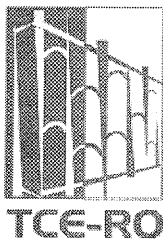
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00531/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS
RESPONSÁVEIS: GISLAINE CLEMENTE
C.P.F N. 298.853.638-40
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
LUIZ RICARDO MATTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CPF N. 509.200.222-00
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 249/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Suposta renúncia de receita. Competência do tribunal de contas. Incidência do ISSQN. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Arrecadação por parte do município. Constitucionalidade. Inspeção quanto à efetiva cobrança. Comprovação. Ao Tribunal de Contas é dada a competência para acompanhar e fiscalizar a efetiva arrecadação de receita a cargo do Estado, dos Municípios e Entidades, cabendo, em consequência, analisar os atos praticados, mormente quando há informação de suposta renúncia de receita. Compete aos Municípios o dever de instituir e cobrar regularmente o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, cujo pagamento recai ao responsável pela Serventia Extrajudicial. Comprovado nos autos que a Administração Municipal procedeu à instituição e fiscalização sobre a arrecadação do ISSQN impõe-se concluir que cumpriu com os deveres que lhe eram inerentes, os quais, contudo, devem permanecer de forma efetiva e reiterada. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal Contas no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, a qual é decorrente de Representação formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia em desfavor das Administrações de diversos Municípios, cujo objeto consistia em apurar suposta omissão no dever dos entes municipais instituir e cobrar regularmente o ISSQN – Imposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Sobre Serviços de Qualquer Natureza – relacionados aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes autos, haja vista a competência desta Corte para fiscalizar eventual renúncia de receita;

II – Reconhecer que a Administração do Município de São Francisco do Guaporé não está omissa quanto ao seu dever de instituir e fiscalizar a arrecadação do ISSQN sobre serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial;

III – Determinar à Prefeita Municipal, Gislaine Clemente, e ao Secretário de Finanças, Luiz Ricardo Mattos, para que adotem as medidas necessárias a fim de garantir a permanência, quanto à efetividade da arrecadação do ISSQN, mormente em relação às parcelas decorrentes do acordo de parcelamento que estão inadimplidas;

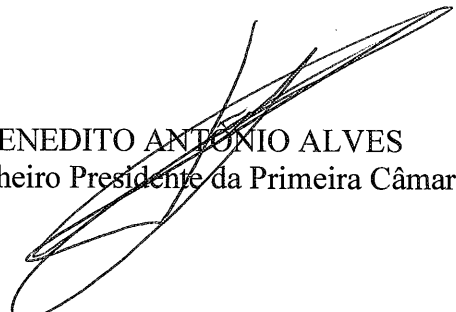
IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via ofício, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

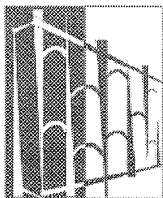
V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TCE-RO

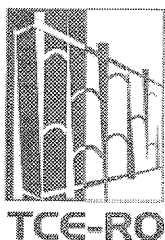
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04141/13
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
C.P.F N.093.882.558-52
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
ODAIR VIEIRA DUARTE
C.P.F N. 626.304.582-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
OSMUNDO SOARES FERREIRA
C.P.F N. 410.174.393-20
PROFESSOR ESTADUAL E COORDENADOR DO
TELECURSO 2000 EM CHUPINGUAIA À ÉPOCA
ADVOGADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
OAB/RO 2947
ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
OAB/RO 4001
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
OAB/RO 3416
VERA LÚCIA PAIXÃO
OAB/RO 206
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 250/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ato de admissão considerado legal e registrado há mais de 08 anos. Princípios da segurança jurídica. Proteção à boa-fé e confiança. Dignidade da pessoa humana. Extinção do feito sem análise do mérito. É verdade que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos, quando manifestamente ilegais (Súmula 473 do STF). Tal poder, porém, encontra limitações na ordem jurídica, em especial nos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e confiança, do interesse público e da dignidade da pessoa humana, afastando a possibilidade de desfazimento de determinados atos e mantém os seus efeitos. O ato sob exame foi registrado pela Corte de Contas há mais de 08 anos, razão pela qual os presentes autos devem ser extintos sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos visando apurar possível irregularidade na admissão de José Reginaldo dos Santos, no quadro de servidores do Município de Chupinguaia, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, decorrente de aprovação no concurso público n. 015/2002, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e confiança, do interesse público e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o ato admissional sob análise já foi considerado legal e registrado por esta Corte há mais de 08 anos, nos termos da Decisão n. 655/2007-2ª Câmara;

II - Dar ciência aos responsáveis, via diário oficial, informando-lhes de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

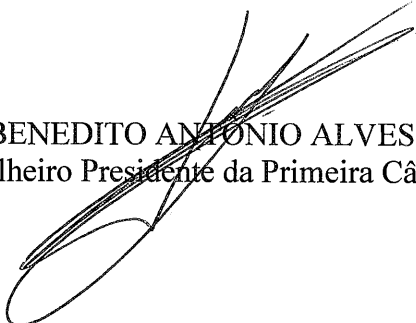
III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

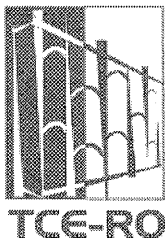
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 05012/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA IDARON
RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
C.P.F N. 350.953.002-06
PRESIDENTE DA AGÊNCIA IDARON
UNIDADE: IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 251/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Possíveis irregularidades na IDARON. Desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de servidores. Incompetência da Corte de Contas para manifestar sobre a matéria. Arquivamento. Unanimidade.

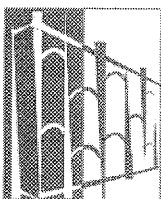
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de possíveis irregularidades noticiadas junto à Ouvidoria desta Corte de Contas ocorridas no âmbito da Idaron – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, consistentes em eventual violação a direitos de servidores de determinada categoria pela cobrança e/ou contribuição sindical em folha de pagamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciar matéria atinente a ameaça a direito subjetivo dos servidores da IDARON atinentes ao desconto de contribuição sindical ou no esclarecimento de dúvidas sobre eventual incidência de contribuição de determinada categoria profissional, sob pena de violação ao artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso IV Código de Processo Civil, já que a incompetência desta Corte de Contas acarreta a anulação de todos os atos praticados;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados, informando-lhes de que o voto, o Acórdão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

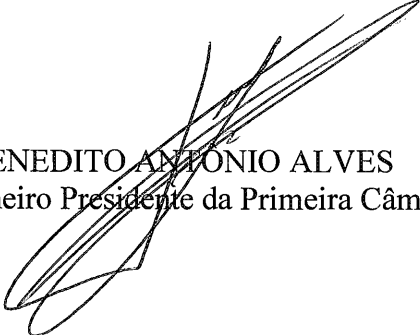
IV – Determinar o arquivamento dos autos; e

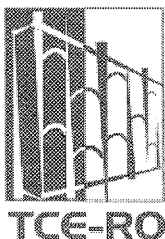
V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

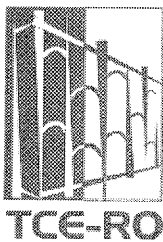
PROCESSO N.: 01683/14
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE QUANTO A LEGALIDADE DA ADMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SERVIDORA LINDAURA FERREIRA DA SILVA - TÉCNICA EM ENFERMAGEM, EXERCÍCIO DE 2001.
RESPONSÁVEIS: LINDAURA FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 316.621.532-87
TÉCNICA EM ENFERMAGEM
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS
C.P.F N. 223.180.383-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 252/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ato de admissão. Irregular. Segurança jurídica. Razoabilidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. 1. Aquele que não preenche os requisitos mínimos estabelecidos no edital não tem direito à nomeação e posse, em obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital (Precedentes do STJ). 2. Embora na data da posse a servidora pública não tenha preenchido o requisito mínimo de escolaridade, atualmente ela já se encontra apta a assumir o cargo público (concluiu o ensino médio), bem como já se passaram 14 anos da ocorrência do fato gerador, devendo ser homenageados os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, no intuito de evitar prejuízos à continuidade do serviço público, razão pela qual o ato deve ser considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos visando apurar possível irregularidade na admissão de Lindaure Ferreira da Silva, no quadro de servidores do Município de Chupinguaia, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente de aprovação no concurso público n. 001/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de provimento do cargo público de técnico em enfermagem no Município de Chupinguaia por Lindaura Ferreira da Silva, pois embora na data da posse não tenha preenchido o requisito mínimo de escolaridade, atualmente ela já se encontra apta a exercer o cargo público (concluiu o ensino médio), bem como já se passaram 14 anos da ocorrência do fato gerador, devendo ser homenageados os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, no intuito de evitar prejuízos à continuidade do serviço público, e assim tornar hígido o ato de investidura no cargo;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia que invistam em cargo público somente aqueles candidatos que detenham todos os requisitos exigidos para o cargo e previstos em edital, sob pena de ilegalidade do ato de admissão e responsabilização daquele que tenha dado causa à irregularidade, além de imposição de multa e outras cominações legais;

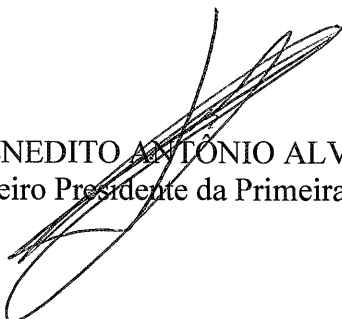
III - Dar ciência aos responsáveis, via diário oficial, informando-lhes que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

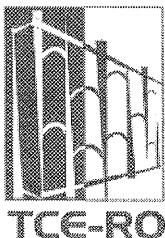
IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02007/13 (APENSO PROCESSO N. 02823/12)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOÃO PEREIRA DA SILVA
C.P.F N. 191.204.946-53
DIRETOR EXECUTIVO
DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA
C.P.F N. 585.582.762-34
CONTADORA
CRC/RO: 003689/O-P
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 253/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades remanescentes são meramente formais, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas. Unanimidade.

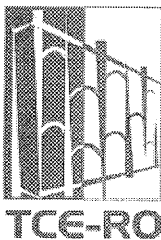
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, relativa ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor Executivo, João Pereira da Silva, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência à alínea “m” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência, nos termos da norma regulamentar, da relação dos devedores inscritos na dívida ativa;

b) infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não empreender esforços no sentido de reaver



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

administrativa ou judicialmente os créditos previdenciários evidenciados no balanço patrimonial, na conta “demais créditos e valores a longo prazo”, no valor de R\$ 261.991,83; e

c) infringência aos artigos 85 e 89 c/c 105 da Lei Federal 4.320/64, em razão da divergência entre o saldo para o exercício seguinte da conta “dívida ativa”, apurado no exame técnico anterior e o valor consignado no balanço patrimonial.

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação a João Pereira da Silva, na qualidade de Diretor Executivo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto que adote as providências abaixo delineadas, sob pena de a partir de 2016 as contas serem julgadas irregulares com fulcro no §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/1996:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; e

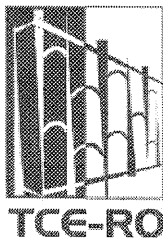
c) adote as medidas necessárias no sentido de reaver, administrativa ou judicialmente os créditos previdenciários evidenciados no balanço patrimonial de 2012, no valor de R\$ 261.991,83.

IV - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 66/2014/GCESS de Dircirene Souza de Farias Pessoa (CPF 585.582.762-34), na condição de Contadora, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto



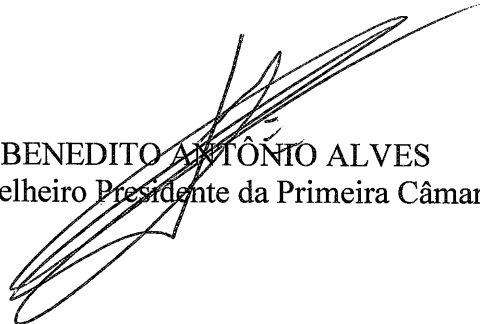
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

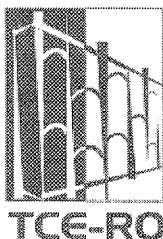
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01349/08 (APENSOS PROCESSOS N. 00567, 00963, 01556, 01593, 02182, 02525, 02840, 03074, 03446, 03878 E 4009/07; 00134, 00283 E 408/08)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P. N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO
C.P.F N. 203.131.522-68
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
C.R.C/RO N. 001017/O-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

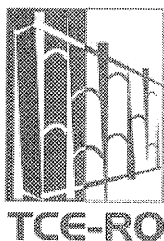
ACÓRDÃO N. 254/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Desequilíbrio orçamentário e financeiro afastado. Existência de conta única do tesouro estadual para pagamento das obrigações contraídas por todas as secretarias, exceto Seduc e Sesau, gerida pela Sefin. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. 1. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, vez que a Seapes não dispõe de receita própria e depende de transferências da Sefin que controla e gere, pela conta única do Tesouro Estadual, o pagamento das obrigações contraídas por todas as Secretarias Estaduais, exceto Seduc e Sesau. Precedentes. 2. As irregularidades remanescentes não evidenciam dano ao erário, devendo, portanto, a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, relativa ao exercício de 2007,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de responsabilidade do Secretário de Estado, Marco Antônio Petisco, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, Marco Antônio Petisco, em razão das seguintes impropriedades:

a) apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, tendo em vista a ausência do exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas;

b) ausência do parecer técnico e jurídico no processo administrativo 1901-00013-00/2007;

c) ausência da cópia da publicação do extrato do convênio e do extrato bancário dos processos administrativos 1901-0893-00/2006 e 1901-00014-00/2007;

d) não tramitar pela Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, o processo 1901-0089-00/2007, que trata de aquisição de material permanente (aquisição de Banner);

e) pagamento a destempo das diárias concedidas;

f) pendências de baixa das prestações de contas de diárias e suprimimento de fundos no Siafen;

g) ausência de comprovação de que a Seapes realizou o devido acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos 002/PGE/2007 e 021/PGE/2006, não obstante tenha restado comprovada a fiscalização por parte do DEOSP;

h) relação de veículos originada do Inventário físico-financeiro dos bens móveis encontrar-se desatualizada;

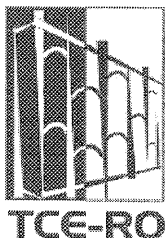
i) não cumprimento dos termos do contrato 021/PGE/2006 no que concerne a prazo estipulado e condições para realização de prorrogações;

j) divergência contábil entre o valor da inscrição de restos a pagar nos balanços financeiro e Patrimonial e o relacionado no demonstrativo da dívida flutuante; e

k) divergência contábil do valor inscrito na conta "investimentos" da demonstração das variações patrimoniais e o apresentado no balancete de Dezembro de 2007.

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao ordenador de despesa, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Seagri/que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da LC 154/96;

b) adote as medidas necessárias, visando à regularização junto ao SIAFEM das pendências com diárias e suprimimento de fundos;

c) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que quando das correções dos demonstrativos, os mesmos sejam republicados a fim de dar cumprimento às exigências legais contidas no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; e

d) encaminhe, nas prestações de contas futuras, o Anexo 16 da Lei Federal 4.320/64 (demonstrativo da dívida fundada), evidenciando a falta de movimentação, de forma a atender as formalidades do artigo 85 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa 136/TCER-04.

IV - Determinar a baixa de responsabilidade do senhor Francisco Gomes da Costa Filho, na condição de Técnico em Contabilidade, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

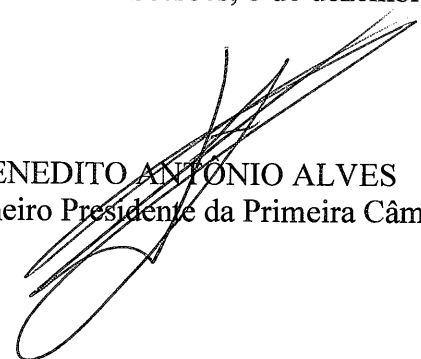
V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

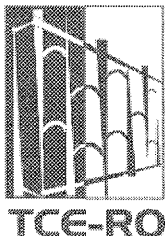
VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01523/11
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F N. 257.114.077-91
DIRETOR PRESIDENTE
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 255/2015 – 1ª CÂMARA

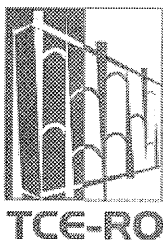
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno mesmo tendo o presidente e controlador sido advertidos da existência da súmula 04/TCER. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. 1- Não consta nos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão controle interno, não obstante o Presidente e o Controlador tenham sido advertidos que a ausência destes documentos poderiam ensejar a reprovação das contas; 2 - Em observância ao que dispõe a súmula 004/TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada, aos responsáveis, penalidade pela grave infração a norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Desta feita, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, não acolhendo os opinativos técnico e ministerial, voto no sentido de:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) infração aos incisos III e IV artigo 9º, da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria interna;

b) infração à alínea “a”, do inciso II, do artigo 14, da Instrução Normativa 013/TCERO-04, por não demonstrar no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas; e

c) infração ao “caput” do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCERO-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e agosto de 2010.

II – Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote medidas necessárias à:

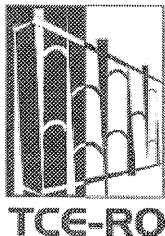
a) prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

b) não registrar no anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada) o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo.

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão DM-GCESS-TC 0106/15 de Amarildo Gomes Ferreira (CPF 315.897.152-68), na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

V – Multar Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade a Diretor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria sobre as contas do Fundo de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII – Determinar, via ofício, a Agostinho Castello Branco Filho e Adhemar da Costa Salles, que o valor da multa aplicada nos itens V e VI sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

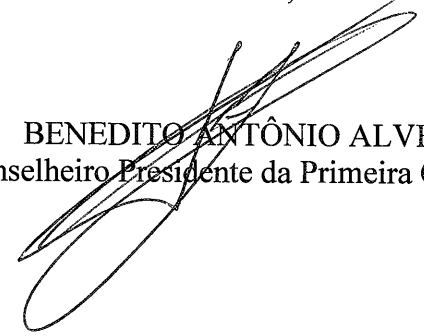
X - Dar ciência, via DOeTCE, deste Acórdão aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

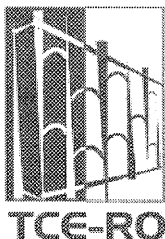
XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01391/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA
C.P.F N. 033.891.878-71
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 256/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

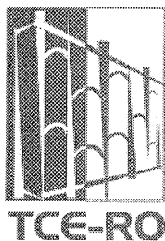
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

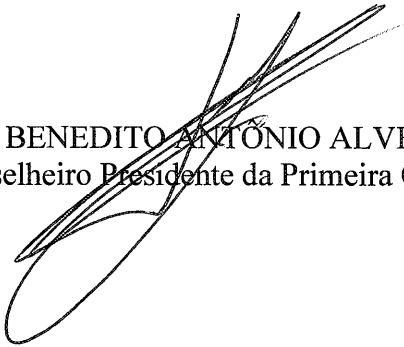
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

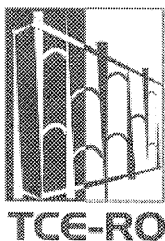
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N: 01413/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA QUADROS
C.P.F N. 191.418.232-49
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 257/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

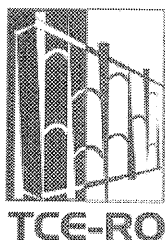
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Vera Lúcia Quadros, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

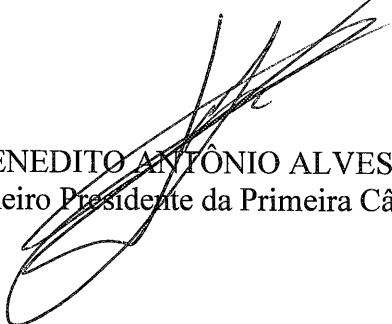
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

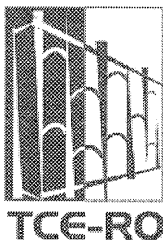
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01678/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: DALVINA DUTRA BARBOSA
C.P.F N. 554.998.991-34
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 258/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

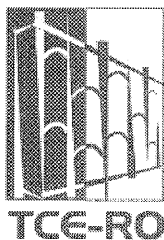
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Dalvina Dutra Barbosa, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência deste Acórdão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.



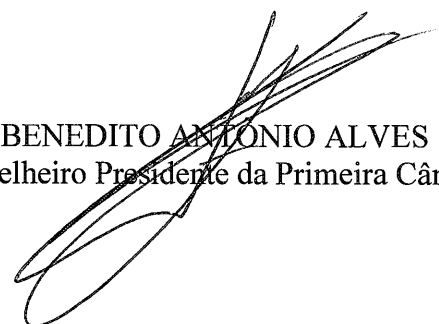
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

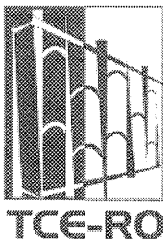
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01416/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA QUADROS
C.P.F N. 191.418.232-49
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 259/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Prestação de contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

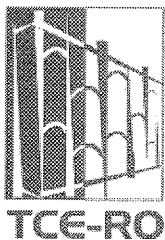
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Vera Lúcia Quadros, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

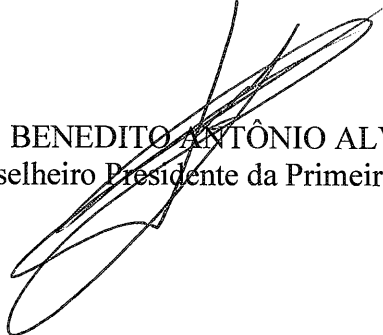
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

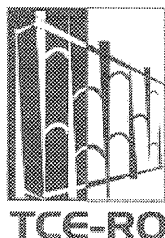
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01130/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEIS: ADAILTON LUZ DE SOUZA
C.P.F N. 497.491.452-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDIR ALQUIERI
C.P.F N. 295.750.282-87
PREFEITO MUNICIPAL
SARA CARVALHO DOS SANTOS
C.P.F N. 621.320.592-68
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 260/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Fundo municipal de saúde de Cacaúlândia – exercício de 2011. Desequilíbrio das contas. Déficit financeiro. Irregularidade. Multa. Determinações. O desequilíbrio das contas públicas causado pelo déficit financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes. Unanimidade.

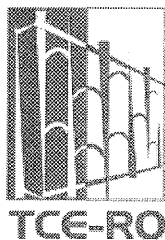
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacaúlândia, exercício de 2011, de responsabilidade de Adailton Luz de Souza, na condição de Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) desequilíbrio financeiro, em infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000; e

b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2011, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Aplicar multa individual à Adailton Luz de Souza, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao mínimo legal (5%), pelo desequilíbrio financeiro das contas, conforme especificado na alínea “a” do item I deste Acórdão, com fulcro no art. 55, I, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, I do Regimento Interno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor imputado no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 02/2014/GCESS de Edir Alquieri e Sara Carvalho dos Santos, na condição de Prefeito Municipal e Contadora, respectivamente, por não remanescer nenhuma das irregularidades a eles imputadas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

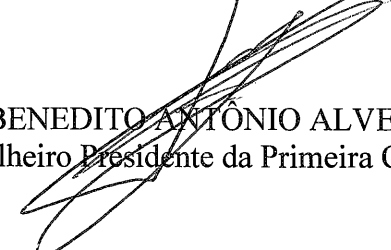
VII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

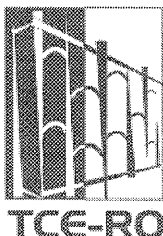
VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02379/05 (APENSOS PROCESSOS N. 1012, 1787, 2471, 2413, 2921, 3831, 4176, 3418 E 5363/04; 00317, 1582 E 1581/05)

INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE JI-PARANÁ

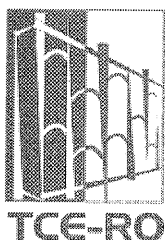
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: NEEMIAS VAUZ DA SILVA
C.P.F N. 142.839.642-04
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004
ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
C.P.F N. 074.670.667-75
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 2004
MIRIAN MORETT FREITAS
C.P.F N. 261.088.012-04
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO DE 23/6/2004 A 22/12/2004
NEIVA MARIA COLDEBELLA DAS NEVES
C.P.F N. 312.566.002-53
CONTADORA RESPONSÁVEL
PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2004
ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS
C.P.F N. 633.539.892-34
CONTADOR RESPONSÁVEL
PERÍODO DE JUNHO A OUTUBRO DE 2004
PAULO OLIZETE BARAN
C.P.F N. 545.457.739-15
CONTADOR RESPONSÁVEL
PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2004

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 261/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Empresa municipal de transportes urbanos de Ji-Paraná (EMTU) – exercício de 2004. Improriedade de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. 1. Não houve caracterização de dano ao erário, no entanto o resultado financeiro da Empresa foi negativo. 2. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que o descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas. Contudo, em regra, esse não era o entendimento da Egrégia Corte à época dos fatos (2004). 3. Houve decurso de lapso temporal superior a dez anos, portanto não seria razoável que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tribunal determinasse o ordenamento do processo a esta altura. Assim, em observância ao Princípio da Razoável Duração do Processo, bem como à Segurança Jurídica devem as Contas ser julgadas regulares com ressalvas. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

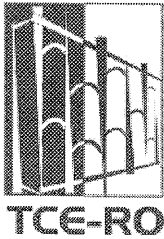
I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Neemias Vauz da Silva, na condição de Diretor Presidente no período de janeiro e fevereiro de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva do balancete mensal de janeiro de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

II - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Robson Magno Clodoaldo Casula, na condição de Diretor Presidente no período de março a maio de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva do balancete mensal de março de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

III - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2004, de responsabilidade de Mirian Morett Freitas, na condição de Diretora Presidente no período de maio a dezembro de 2004, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

IV - Conceder quitação a Neemias Vauz da Silva, Robson Magno Clodoaldo Casula e Mirian Morett Freitas, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade às fls. 131/133 e Decisão em Definição de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Responsabilidade 10/2012 de Neiva Maria Coldebella das Neves, Anderson Oliveira dos Reis e Paulo Olizete Baran, na condição de Contadores da EMTU de Ji-Paraná, uma vez que as irregularidades remanescentes a eles atribuídas são meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar ao atual gestor que atente para o prazo legal de envio dos balancetes à Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

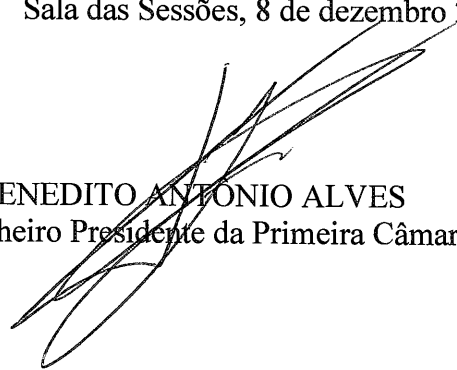
VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

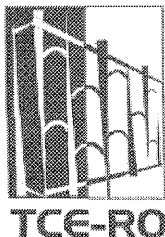
VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00477/98 (APENSO PROCESSO N. 0232/2008)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIOS NR. 018 E 012/PGM/95
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
C.P.F N. 855.270.418-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ALMIRA SANTOS LOPES DA SILVA
C.P.F N. 051.705.912-68
CHEFE DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEMCE
FRANCISCO GRIGÓRIO DA SILVA
C.P.F N. 161.736.942-04
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE TEATRO AMADOR DE RONDÔNIA
ALUÍZIO BATISTA GUEDES
C.P.F N. 028.329.092-72
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ DIAMANTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

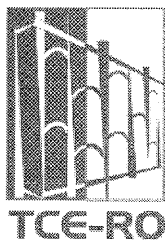
ACÓRDÃO N. 262/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba municipal. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Julgamento irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se não restou demonstrada a regular prestação de contas e aplicação de recursos, oriundos de convênios firmados entre o Município de Porto Velho e a Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro e a Federação de Teatro Amador de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Porto Velho decorrente da ausência de prestação de contas dos convênios de ns. 012 e 018/PGM/95, anteriormente julgada com análise de mérito por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 108/2007 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Porto Velho, com lastro no art. 16, III, alínea "a", da LC n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

154/96, ante a infringência às Cláusulas Quartas dos Termos de Convênios ns. 012 e 018/PGM-95, em virtude da ausência das prestações de contas, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes e Francisco Grigório da Silva, respectivamente, causando dano ao erário;

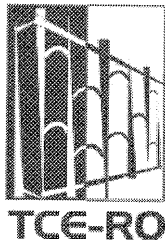
II – Imputar o débito ao responsável Aluizio Batista Guedes (então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto;

III – Imputar o débito ao responsável Francisco Grigório da Silva (então Presidente da Federação de Teatro Amador de Rondônia), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 103) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 24.282,68 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 018/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, via Diário Oficial, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos imputados nos itens II e III ao erário municipal, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de Almira Santos Lopes da Silva (então Chefe do Núcleo Administrativo e Financeiro da SEMCE), pois não há nos autos quaisquer evidências que confirme, através de documentos ou recibos, a participação ou apropriação direta da servidora da área financeira;

VI – Referendar os termos da Decisão Monocrática de fls. 286/292, porquanto a declaração de nulidade do Acórdão n. 108/2007-Pleno não alcançou os efeitos positivos da decisão que excluiu a responsabilidade de José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Município de Porto Velho, para determinar, caso ainda não o tenha feito, a expedição da baixa de sua responsabilidade quanto aos fatos deduzidos nos presentes autos;

VII – Verificado o não recolhimento dos débitos, autorizar a formalização dos títulos executivos e a cobrança judicial das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

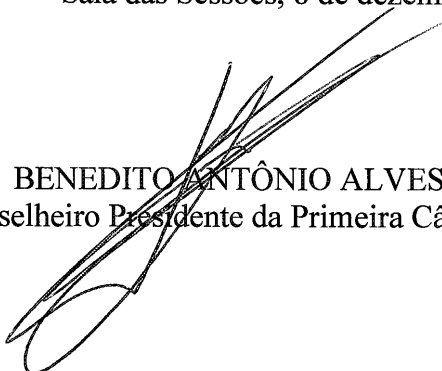
IX – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão; e

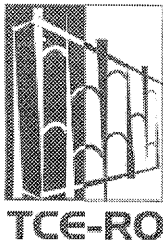
X – Comprovado o recolhimento nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

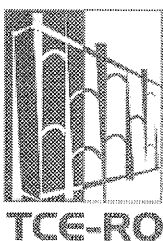


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03386/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – N. 001/2007 –
RESPONSABILIDADE POR CONCESSÃO IRREGULAR DE
APOSENTADORIA
RESPONSÁVEIS: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
C.P.F N. 069.129.948-06
PROCURADOR DO ESTADO
VALDIR RAUPP DE MATOS
C.P.F N. 343.473.649-20
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA À ÉPOCA
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
C.P.F N. 026.426.462-20
SECRETÁRIO DA SEAD À ÉPOCA
VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F N. 799.240.778-49
EX-SECRETÁRIO DA SEAD
RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F N. 218.566.484-00
EX-SECRETÁRIO DA SEAD
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/RO 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB/RO 3593
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 263/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Concessão irregular de aposentadoria. Apuração de danos e responsabilidade. Alegação de cerceamento de defesa na fase interna da TCE. Afastamento da preliminar. Ausência de prejuízo. Ato administrativo ilegal realizado com apoio em mapa de tempo de serviço e parecer jurídico elaborados em detrimento do comando legal. Responsabilidades atribuídas aos Gestores Públicos e ao Procurador de Estado. Não caracterização de erro grosseiro, negligência ou imprudência. Exclusão da responsabilidade. Descumprimento de determinação imposta pela corte de contas. Ausência de justificativa. Fixação de multa. Tomada de contas especial julgada irregular. A Tomada de Contas Especial consiste em processo administrativo, no qual se impõe seja observado o devido processo legal. Contudo, afasta-se a preliminar de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cerceamento de defesa quando não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação dos interessados na fase interna da TCE, mormente quando, na fase externa, há a devida oportunidade ao contraditório. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial quando configurado nos autos a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, que ensejaram a concessão irregular de aposentadoria e, em consequência, causaram dano ao erário. Afasta-se, entretanto, a imputação de débito quando, não obstante os atos tenham sido praticados em detrimento do comando legal, não resta configurado o dolo (vontade consciente de praticar a ilicitude) ou o erro grosseiro, elementos necessários para que seja reconhecida a responsabilidade. Comprovado nos autos o descumprimento de determinação imposta por este Tribunal sem a apresentação de justificativa, impõe-se a fixação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/1996. Unanimidade.

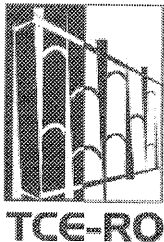
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de apurar as responsabilidades e os danos causados referentes à concessão irregular de aposentadoria em favor do Senhor Eurípedes Miranda Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, por reconhecer que a prática de atos contrários à norma legal ensejaram a concessão ilegal de aposentadoria a servidor público que, em consequência, causou dano ao erário consistente no pagamento de proventos;

II – Deixar, contudo, de atribuir responsabilidade e imputar débito em desfavor de Valdir Raupp de Matos e José Galdino da Silva que, na qualidade de Governador do Estado e Secretário de Administração à época, respectivamente, assinou o Decreto de aposentadoria irregular e concedeu à implementação do pagamento dos proventos, por não vislumbrar dolo ou culpa na conduta praticada;

III – Deixar de atribuir responsabilidade e imputar débito a Luciano Alves de Souza que, na qualidade de Procurador do Estado, emitiu parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, por não vislumbrar erro grosseiro ou má-fé na conduta;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Fixar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em desfavor de Rui Vieira de Sousa que, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, deixou de cumprir com determinações impostas por esta Corte de Contas, sem causa justificada;

V- Advertir, via Ofício, ao atual Procurador Geral do Estado de Rondônia que adote medidas no sentido de determinar a observância das cautelas necessárias quando da emissão e aprovação de parecer jurídico;

VI – Determinar via DOeTCE-RO, sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes de que o voto, em seu inteiro teor e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

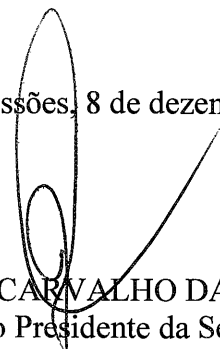
VII – Transitado em julgado o presente Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135, Parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

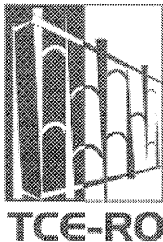
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



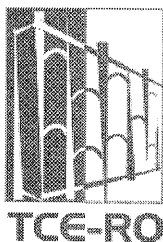
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02843/11
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 157/PGE/2007 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.1901.00397-00/2007)
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
JOSÉ ÉLCIO MOREIRA
C.P.F N. 576.121.538-15
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU
C.N.P.J N. 05.706.627/0001-86
ADVOGADOS: INDIANO PEDROSO GONÇALVES
OAB/RO 3486
MERQUIZEDKS MOREIA
OAB/RO 501
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 264/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba estadual. Irregularidades formais. Descumprimento ao dever legal de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio. Ausência de instauração de tce no tempo devido. Infração ao art. 20, da in 01/stn/1997. Pagamentos de despesas sem a identificação da destinação. Julgamento irregular. Aplicação de multa. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma do art. 16, III, “b”, da LC 154/1996. Subsistindo irregularidades formais a aplicação de multa é a medida correta a ser adotada. No caso em análise o dano ao erário não restou configurado, pois presentes nos autos documentos que atestam a realização do evento objeto do convênio e a utilização do repasse estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, para apurar o descumprimento ao dever legal de prestar contas do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Convênio n. 157/PGE-2007, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico Social e a Associação dos Criadores de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Associação dos Criadores de Jaru – ACJ, do senhor José Élcio Moreira, então Presidente da ACJ e do senhor Marco Antônio Petisco, enquanto Secretário da SEDES, com supedâneo no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, II, do Regimento Interno pela prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, demonstradas ao longo do voto;

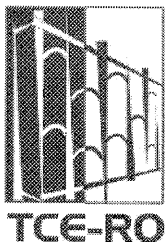
II – Fixar multa individual ao responsável Marco Antônio Petisco (então, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES), no valor de R\$ 4.050,00, o que corresponde a 5% do quantum previsto no “caput” do art. 55 da LC 154/1996 c/c inciso do art. 103, I e art. 25, II, ambos do RITCE/RO, por não ter acompanhado e fiscalizado de forma eficiente a execução do ajuste e por não ter instaurado, em tempo razoável, a tomada de contas especial;

III – Fixar multa individual ao responsável José Élcio Moreira (então, Presidente da Associação dos Criadores de Jaru - ACJ), no valor de R\$ 4.050,00, o que corresponde a 5% do quantum previsto no “caput” do art. 55 da LC 154/1996, c/c o inciso do art. 103, I e art. 25, II, ambos do RITCE/RO, pela infração ao art. 20 da IN 01/STN/1997, por ter realizado os pagamentos das despesas relativas ao convênio através de saques bancários e não mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que fossem identificados a destinação e o credor;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que os responsáveis, comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V – Verificado o não recolhimento das multas e do débito, Autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida, após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

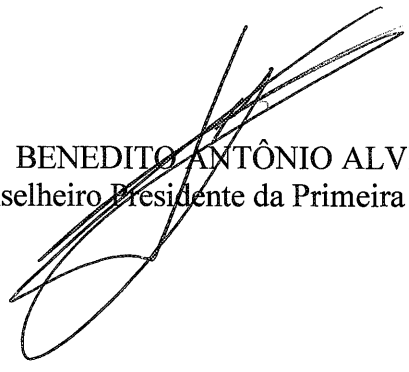
VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

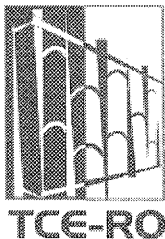
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02842/11
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO
363/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES VALE VERDE
C.N.P.J N. 01.860.997/0001-12;
ADAIR SOUZA DE ABREU
C.P.F N. 691.689.622-15
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL MIYAJIMA
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 265/2015 – 1ª CÂMARA

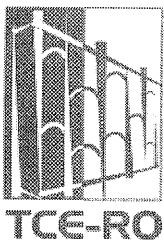
EMENTA: Tomada de contas. Convênio. Ausência de prestação de contas pela entidade de direito privado e do seu administrador dos recursos públicos que receberam. Responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Imputação de débito e multa. É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, em decorrência da omissão do dever de prestar contas referentes aos recursos repassados do Convênio n. 363/PGE/2008 (Processo Administrativo nº 01.1901.00636-00/2008), celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da referida Secretaria e a Associação dos Agricultores de Vale Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável Adair Souza de Abreu;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 16, inciso III, letra 'a', da Lei Complementar nº 154/96, para condenar, solidariamente, a Associação dos Agricultores Vale



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), pela omissão de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 363/PGE-2008, no montante originário de R\$ 8.000,00;

III – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Associação dos Agricultores Vale Verde (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor original de R\$ 8.000,00, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (março/2009) até o mês de dezembro de 2015 perfaz o montante de R\$ 12.103,39, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de dezembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 363/PGE-2008;

IV – Aplicar multa, individual, aos responsáveis Associação dos Agricultores de Vale Verde do Município de São Miguel do Guaporé/RO (CNPJ nº 01.860.997/0001-12) e o seu Presidente Senhor Adair Souza de Abreu (CPF nº 691.689.622-15), nos termos do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00, considerando a data do fato, pela omissão em prestar contas do valor recebido por força do Convênio nº 363/PGE-2008, no tempo e no modo previsto em lei;

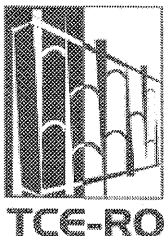
V – Alertar aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Determinar aos responsáveis que o valor do dano sejam recolhidos em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia;

VII - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas e do débito no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, inciso II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – Sedes, que se abstenha de assinar, promover,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

conceder, refazer, outorgar ou repassar qualquer tipo recurso público à Associação dos Agricultores Vale Verde de São Miguel do Guaporé/RO, até que os responsáveis comprovem o recolhimento do débito e da multa que lhes foram imputadas, sob pena de suportar multa cominatória com gradação acima do mínimo legal estabelecido no art. 103, inc. II, do RITCE/RO, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados/responsáveis, informando-os, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

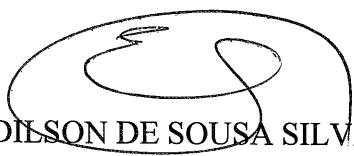
XI – Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão à douta Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Curadoria Especial);

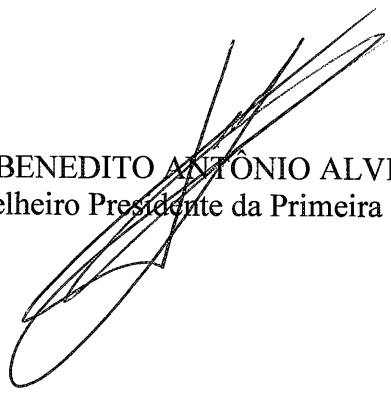
XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão; e

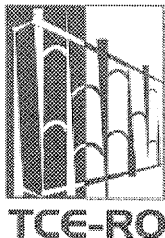
XIII – Comprovados os recolhimentos nos termos do Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

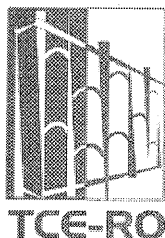
PROCESSO N.: 02845/11
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.
153/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
C.N.P.J N. 05.082.067/0001-36
MARCOS JANUÁRIO DA SILVA
C.P.F N. 419.452.392-04
PRESIDENTE DA ASPESMIG
ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA
O.A.B/RO N.1615
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 266/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas especial. Convênio. Repasse de verba estadual. Irregularidades na prestação de contas. Dano ao erário. Argumentos de defesa insubsistentes. Julgamento irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se não restou demonstrada a regular prestação de contas e aplicação de recursos, oriundos do convênio firmado entre o Estado de Rondônia (representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES) e a Associação dos Pecuáristas de São Miguel do Guaporé – ASPESMIG. No caso da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores terem dado causa a dano ao erário, a medida que se impõe é a responsabilização solidária, devendo ser imputado débito aos responsáveis, no valor do repasse realizado pelo Estado, bem como aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 153/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da referida secretaria e a Associação dos Pecuáristas de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ante o exposto, em consonância às manifestações técnica e ministerial apresento a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé – ASPESMIG e do senhor Marcos Januário da Silva, então Presidente da ASPESMIG, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, II e III e §2º, alínea “b”, do Regimento Interno pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 153/PGE/2008, especialmente quanto ao repasse de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES;

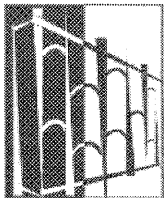
II – Imputar, solidariamente, débito aos responsáveis Marcos Januário da Silva (então, Presidente da ASPESMIG) e Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé - ASPESMIG, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 18.000,00, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2008) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 50.035,20, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 153/PGE/2008, conforme explanado no corpo do voto;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, via Diário Oficial, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado no item anterior, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV – Fixar multa, individual, aos responsáveis Marcos Januário da Silva (então, Presidente da ASPESMIG) e Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé - ASPESMIG, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais) correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor do dano apurado, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que os responsáveis, comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Verificado o não recolhimento das multas e do débito, autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida após o trânsito em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-os ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

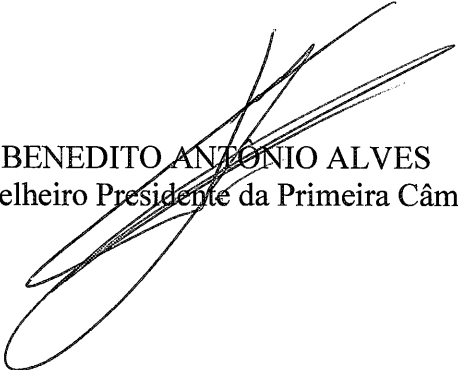
VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

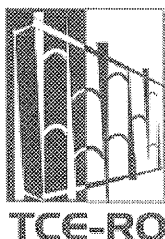
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



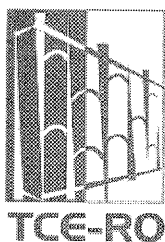
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01123/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 043/PGM/07 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 612/2009 – 1ª CÂMARA

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF 006.661.088-54
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
C.P.F N 007.251.702-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
C.P.F N. 113.401.772-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
C.P.F N. 177.849.803-53
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CRISTOVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO
C.P.F 607.864.777-68
FISCAL DE OBRAS
JAIR FELINE
C.P.F N. 312.444.082-04
SÓCIO DA EMPRESA CONSTRUTORA J. F. LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 267/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Especial. Contrato. Irregularidades na execução da obra. Pagamento por serviços medidos e não realizados. Argumentos de defesa insubsistentes. Dano ao erário. Ausência de citação. Impossibilidade de responsabilização. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Decurso do tempo. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seletividade. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, diante do dano ao erário causado pelo pagamento de serviços medidos e não realizados. “In casu”, registra-se a responsabilidade do fiscal da obra que, atestou o recebimento de serviços sem que tivessem sido integralmente prestados, devendo ser imputado a ele o respectivo débito, bem como a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aplicação de multa. A responsabilidade do então Prefeito Municipal e do Secretário da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de dolo ou culpa em suas condutas, tampouco nexos causal com o dano apurado. Deve ainda ser afastada a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras que foi citado, pois à época dos fatos não era ele quem respondia por referida Secretaria. Ausente a citação válida do sócio da empresa contratada não pode a Corte de Contas proferir julgamento negativo contra ele, sob pena de nulidade processual por ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Retroceder à marcha processual para chamar aos autos aqueles que não foram devidamente citados, depois de decorridos extenso lapso, foge aos princípios norteadores deste Tribunal, notadamente da razoabilidade, proporcionalidade e seletividade, considerando-se o valor do dano apurado. Unanimidade.

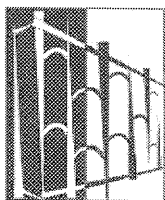
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do Contrato nº 043/PGM/2007, mediante a Decisão nº 612/2009 – 1ª Câmara, em razão de terem sido constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário, provenientes de pagamento de serviços que, supostamente, não foram efetivamente executados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial apresento a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), com supedâneo no artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 25, III, do Regimento Interno, pela prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e operacional, demonstradas ao longo do voto;

II – Imputar débito ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), com fundamento no art. 19, “caput” da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 4.984,10, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2007) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 15.776,72, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela infringência ao art. 63, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

medições sobre serviços que efetivamente não foram realizados, conforme explanado no corpo do voto;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão, via Diário Oficial, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado no item anterior, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV – Fixar multa, individual, ao responsável Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (então, fiscal de obra), no valor de R\$ 1.577,67, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano ao erário apurado, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão (via Diário Oficial), sob pena de atualização monetária, para que o responsável, comprove, a esta Corte de Contas, o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Verificado o não recolhimento da multa e do débito, autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida, após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

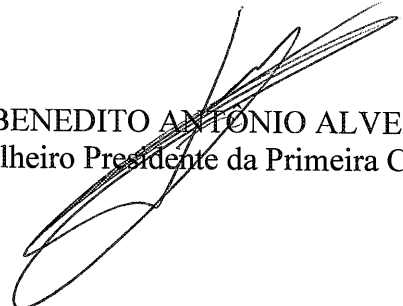
VII – Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

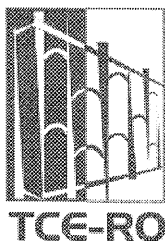
VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

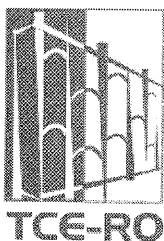
PROCESSO N.: 01976/11
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DESPESA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2201.0507-00/2010
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F N. 549.882.928-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERINO
LAÉCIO ALBINO ARANHA
C.P.F N. 139.616.912-15
GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEAD
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 268/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: análise de legalidade de despesa. Contratação de instituição para a realização de concurso público. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos autorizadores. Ausência de dano ao erário. Regularidade do ato administrativo. Arquivamento. Sabe-se que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a obrigatoriedade da realização de licitação, cuja dispensa e/ou inexigibilidade somente ocorrem em casos excepcionais, com a comprovação dos requisitos exigidos. A contratação de empresa para a realização de concurso público enquadra-se nas exceções que autorizam a dispensa de licitação, impondo-se reconhecer a legalidade da despesa efetuada pela Administração quando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade da dispensa de licitação promovida pela Secretaria Estadual de Administração, cujo objetivo consistiu na contratação direta da empresa Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, por meio do processo administrativo 01.2201.0507-00/2010, com a finalidade de realizar o concurso público para o provimento de cargos efetivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato de dispensa de licitação praticado pela Secretária Estadual de Administração, para contratação da empresa Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAF, com a finalidade de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Estadual de Educação;

II – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Administração que, ao deflagrar novos concursos públicos no âmbito do Estado de Rondônia, verifique, de acordo com as especificidades do caso concreto, a preferência para a fixação de cláusula que estipule, previamente, o valor da remuneração a ser paga para a empresa contratada, como forma de obedecer às normas de direito público;

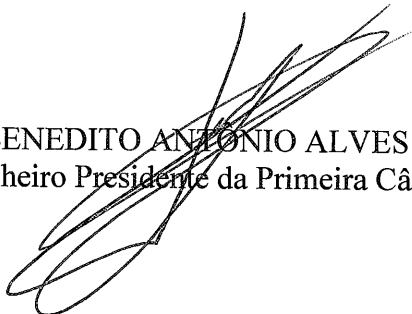
III - Dar ciência do presente Acórdão a Moacir Caetano de Sant'ana, à época na qualidade de Secretário de Estado da Administração Interino, Laécio Albino Aranha, Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SEAD, via diário oficial, informando-lhes de que o inteiro teor deste Acórdão, além de outras peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

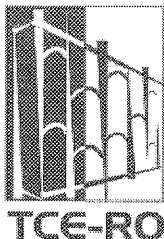
IV – Após o trânsito em julgado do Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



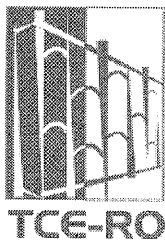
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00091/88
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 26.3.87
MARCELINO FEDERAL HERMIDA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 27.3 A 31.12.87
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR
PERÍODO DE 16.03 A 31.12.87
RONALDO ARAÚJO RODRIGUES
DIR. CRÉD. GERAL
PERÍODO DE 27.3 A 31.12.87
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
GERENTE. AG. CENTRAL
PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES
DIR. DESENVOLVIMENTO
PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87
UNIDADE: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 269/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Banco Beron. Exercício de 1987. Análise das irregularidades prejudicada. Fato gerador praticado há mais de 25 anos. Demasiado tempo decorrido. Inviabilidade de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Arquivamento sem análise de mérito. O arquivamento dos autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe quando a análise das irregularidades resta prejudicada em razão do longo tempo decorrido do fato gerador, considerando o prejuízo à instrução processual diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sem falar na razoável duração do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia – Beron, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

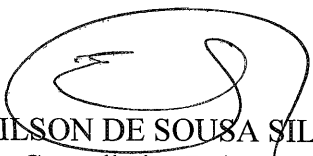
I – Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com a baixa de responsabilidade dos envolvidos, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, considerando que o transcurso de mais de 25 anos da ocorrência dos fatos em análise inviabiliza a perseguição do dano e a responsabilização dos gestores;

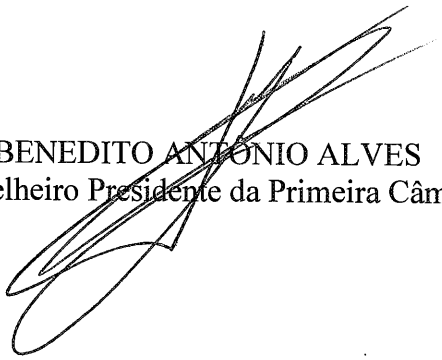
II – Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

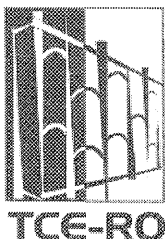
III – Transitado em julgado o presente Acórdão, arquivar os autos;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

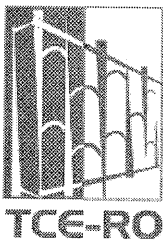
PROCESSO N.: 03465/09
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONTRATO N. 016/PMC/2008, REFERENTE ÀS OBRAS DE
CONSTRUÇÃO DE 6 SALAS DE AULA EM CONCRETO TIPO
PRÉ-MOLDADO NA EMEF ALUÍSIO BECKER
RESPONSÁVEIS: JOÃO BECKER
C.P.F N. 080.096.432-20
EX-PREFEITO DE CUJUBIM
MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES
C.P.F N. 606.951.459-91
ARQUITETO E URBANISTA E FISCAL DA OBRA
MANOEL BERNARDO SILVANO
C.P.F N. 326.749.882-15
ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA
GIVALDO BERNARDO SILVANO
C.P.F N. 712.677.942-91
ENGENHEIRO E FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 270/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ausência de citação. Julgamento do mérito. Nulidade absoluta reconhecida de ofício. Os atos inquinados de nulidade podem e devem ser conhecidos de ofício (art. 267, inciso IV, § 3º do CPC), mesmo após a decisão de primeiro grau, id est, em qualquer fase processual, em qualquer grau de jurisdição, e em qualquer ramo do direito. No caso, sancionou-se o responsável em multa em razão de grave infração à norma legal, sem observar a ausência de citação. Nulidade declarada, porém, com retomada da instrução processual para análise do mérito prejudicada, em respeito ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da regularidade na execução do Contrato nº 016/PMC/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cujubim e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda, julgada ilegal, sem pronúncia de nulidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Declarar de ofício a nulidade absoluta da condenação imposta ao responsável Milton Alonso Soares, falecido em 2007, constante no item IV do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, por vício na citação, visto tratar-se de matéria de ordem pública, excluindo-o do item IV do Acórdão, uma vez que a notificação acerca das irregularidades cometidas deveria ter sido direcionada a Milton Sebastião Alonso Soares e não àquele, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que mantem-se inalterados os demais termos do acórdão com relação aos demais responsáveis;

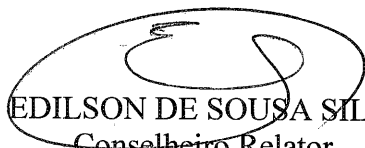
II – Considerar prejudicada a retomada da instrução processual para análise de mérito das irregularidades praticadas por Milton Sebastião Alonso Soares, em respeito ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, e por encontrar-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte com relação a ele, em razão dos fatos terem ocorrido em 2008 e até a presente data não ter sido ordenada a sua citação acerca das impropriedades cometidas, ressaltando que mantem-se inalterados os demais termos do acórdão com relação aos demais responsáveis;

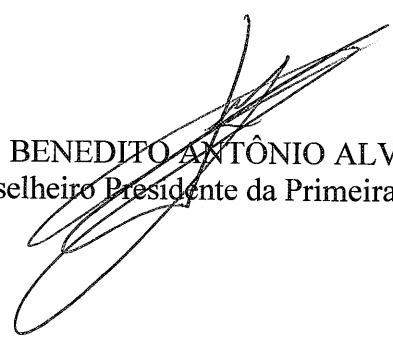
III – Dar conhecimento deste Acórdão, via diário oficial, a Milton Sebastião Alonso Soares e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

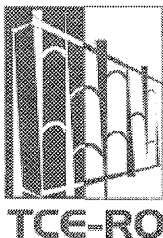
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02658/15
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797/53
SUPERINTENDENTE DA SEGEP
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO N. 131/GDRH/GAB/2015
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE
PESSOAS (ANTIGA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 271/2015 – 1ª CÂMARA

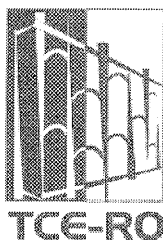
EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep. Cargos de Professores Indígenas e Técnicos Educacionais para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação. Impropriedades apuradas análise preliminar. Concessão de prazo com determinação para as correções devidas. Apresentação de documentação probatória. Eliminação das falhas. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 131/GDRH/GAB/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep para o provimento de Cargos de Professores Indígenas e Técnicos Educacionais – Educação Indígena, visando atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 131/GDRH/GAB/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para provimento de cargos de Professores e Técnicos Educacionais – Educação Indígena, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação, por atender os requisitos legais atinentes à espécie;

II – Determinar à Superintendente da Segep, Senhora Helena da Costa Bezerra, que, nos próximos editais de concurso público, observe o prazo estabelecido no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 para o encaminhamento da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

documentação pertinente a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações legais;

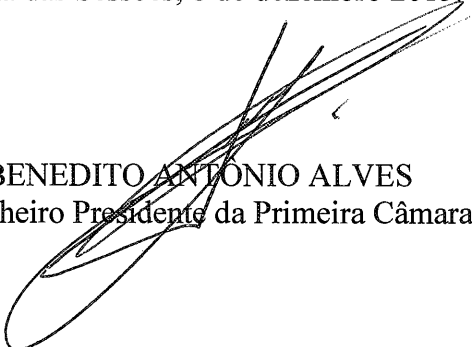
III – Notificar, via ofício, a Superintendente da Segep, Senhora Helena da Costa Bezerra, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-a de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

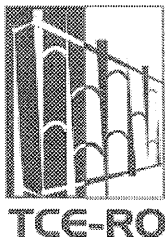
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

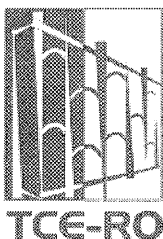
PROCESSO: 01680/14
INTERESSADO: AUTO POSTO 21 LTDA. (CNPJ: 07.925.231/0001-55)
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO
SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM
CERTAME LICITATÓRIO
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F N. 340.617.382-91
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 272/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Pedido de averiguação de processos licitatórios formulado pela Empresa Auto Posto 21 Ltda. Apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório referente à contratação de empresa para fornecimento de combustível, visando atender as necessidade do Poder Executivo do Município de Cabixi. Processo Administrativo n. 462/2013/SEMEC. Análise técnica opinando pela alteração da natureza processual para Representação e, no mérito, pela improcedência, ante a não comprovação de irregularidades. Exame ministerial opinando pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito. Impossibilidade de autuação dos documentos como Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade. Pedido inicial protocolado sem identificação da assinatura e sem a comprovação de que se trata de representante legal da empresa. Possível falsificação da assinatura contida na peça inicial, por não conferir com as assinaturas apostas no contrato social da empresa Auto Posto 21 Ltda. Inexistência de irregularidades. Atuação diligente e eficaz da Administração Municipal. Legalidade dos atos. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada a partir de Pedido de Averiguação de Processo Licitatório, supostamente formulado pela Empresa Auto Posto 21 Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legais os atos que foram objeto de análise técnica nestes autos, diante da atuação preventiva e diligente do Poder Executivo do Município de Cabixi, que evitou a consumação da irregularidade apontada no pedido inicial, cerceando a participação, em procedimento licitatório, de empresas com sócios em comuns, observando, assim, os princípios da competitividade, isonomia e moralidade, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

II – Encaminhar cópia do Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que seja determinado às Secretarias Regionais e ao Setor de Protocolo que promovam a conferência da pessoa que está protocolando a peça quando formulada por eventual empresa e inexistir, na documentação, a identificação da assinatura, visando evitar que terceira pessoa utilize indevidamente nome de empresa para apresentar pedido a esta Corte de Contas;

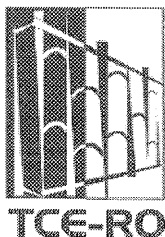
III – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF nº 340.617.382-91, e à atual Pregoeira do Município, Senhora Laureci Terezinha dos Santos, CPF nº 349.420.412-87, que, nos futuros editais de licitação, insiram cláusula proibindo a participação de empresas com sócios em comuns ou que haja relação de parentesco entre eles, frente à violação aos princípios da competitividade, isonomia e moralidade, previstos no artigo 3º da Lei n. 8.666/93;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF nº 340.617.382-91, e à atual Pregoeira do Município, Senhora Laureci Terezinha dos Santos, CPF nº 349.420.412-87, que, nos futuros editais de licitação, caso identifiquem empresas nas situações descritas no item anterior, adotem providências para afastá-las da disputa ou promovam a anulação do certame, a depender da circunstância, e verifiquem a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador direcionado à aplicação de penalidades cabíveis, sem prejuízo de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidade de ordem penal e civil-administrativa;

V – Dar ciência, por ofício, deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis, tendo em vista a possibilidade de que as empresas envolvidas na suposta tentativa de fraude à licitação continuam atuando, havendo potencial possibilidade de fraudes em outras licitações;

VI – Dar ciência, por ofício, deste Acórdão às empresas Laichter & Cia Ltda. - Epp., CNPJ nº 13.536.516/0001-05 (endereço às fls. 95), e Auto Posto Matão Ltda., CNPJ nº 63.745.558/0001-16 (endereço às fls. 109), cientificando-as de que a participação concomitante de empresas com idênticos sócios configura crime de fraude à competitividade licitatória, punível na esfera criminal com pena de detenção de dois a quatro anos e multa (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e, no âmbito desta Corte de Contas, sujeita à aplicação de sanção pecuniária, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF nº 340.617.382-91, e a atual Pregoeira do Município, Senhora



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Laureci Terezinha dos Santos, CPF nº 349.420.412-87, do teor das determinações contidas nos itens III e IV supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

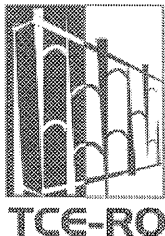
IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04004/15 PROCESSO PRINCIPAL N. 03402/13
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N. 85/2015-2ª CÂMARA
RECORRENTES: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F N. 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 485.937.612-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA
C.P.F N. 639.084.682-72
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

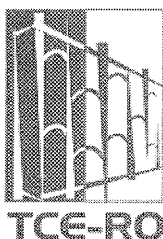
ACÓRDÃO N. 273/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste. Edital de Licitação. Aquisição de combustível. Analisado e Julgado. Acórdão nº 85/2015-2ª Câmara. Legal. Não comprovação da utilização de sistema de controle de consumo dos combustíveis. Aplicação de multa. Recurso interposto. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do Recurso. Manutenção da Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Mário Alves da Costa, Admilson Ferreira dos Santos e Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, em face do Acórdão nº 85/2015-2ª Câmara, que julgou legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 049/PREF/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Mário Alves da Costa, Admilson Ferreira dos Santos e Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 85/2015-2ª Câmara; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Oficial.

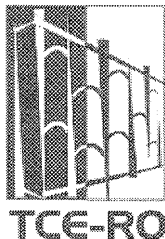
II – Dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão, via Diário

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01778/15
RESPONSÁVEL: VEREADOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
C.P.F N. 242.002.122-34
PRESIDENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 274/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de Vilhena. Regularidade com Ressalvas. Artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pelo art. 15 da LC nº 194/97). Quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

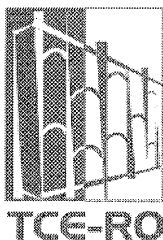
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin - CPF: 242.002.122-34, em virtude da seguinte falha:

a) Envio extemporâneo do balancete do mês de maio, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin - CPF: 242.002.122-34, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do Município de Vilhena no exercício de 2014;

III - Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior, que, doravante,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade da falha apontada no item I, retro;

IV - Cientificar, via ofício, o Controlador-Geral do Legislativo Municipal de Vilhena de que, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados, sem prejuízo de sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão ao responsável; e

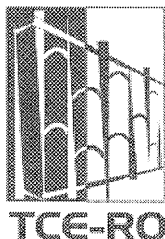
VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01470/12 (APENSOS OS PROCESSOS N. 00524, 00864, 01392, 1911, 2099, 02223, 02493, 02823, 03180, 03629 E 04007/10; 00124 E 00335/11)
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
C.P.F N. 430.354.859-68
RELATOR: CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 275/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Controladoria-Geral do Estado - CGE. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regularidade com Ressalvas. Art. 16, II, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (redação dada pelo art. 15 da LC nº 194/97). Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinação. Unanimidade.

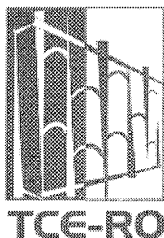
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado - CGE, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado – CGE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Charles Adriano Schappo – CPF nº 430.354.859-68 – Controlador-Geral do Estado, em virtude das seguintes impropriedades:

1) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 45,00, apurada entre o valor da variação do “saldo patrimonial financeiro” e o valor do “superávit de execução orçamentária”, conforme descrito no item 5, subitem 5.1.1, da conclusão do relatório técnico; e

2) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da diferença aritmética entre os valores do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis Permanentes e a Contas “Bens Móveis” consignada no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 302.873,77, conforme o descrito no item 5, subitem 5.1.2, da conclusão do relatório técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Charles Adriano Schappo - CPF 430.354.859-68, na qualidade de Controlador-Geral do Estado, exercício de 2010;

III - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Estado que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade das falhas apontadas no item I, retro;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado; e

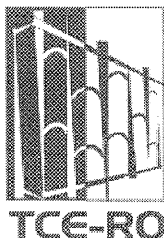
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02686/14 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1660/2010)
RECORRENTE: ELVIS PRESLEY SILVA MORAES
C.P.F N. 629.269.502-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO
Nº 79/2014 - 2ª CÂMARA (PRESTAÇÃO DE CONTAS –
EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 276/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas – exercício de 2009. Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari - Impres. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Omissão na cobrança administrativa e/ou judicial de parcelamento em atraso dos créditos a receber do Município. Materialidade e responsabilidade comprovadas. Recurso não provido. Determinação. Unanimidade.

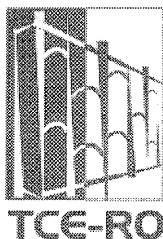
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvis Presley Silva Moraes, Ex-Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari – Impres, contra o Acórdão nº 79/2014 - 2ª Câmara, proferido no Processo de Prestação de Contas nº 1660/2010 (exercício de 2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvis Presley Silva Moraes, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 79/2014 - 2ª Câmara, conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação e a capa deste processo para que conste como “Unidade” o Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari – Impres; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

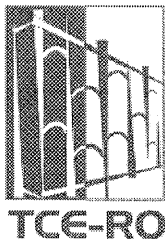
IV – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03448/15
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS,
LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 392/2014
RESPONSÁVEL: ISIS GOMES DE QUEIROZ
CPF Nº 655.943.392-72
SUPERINTENDENTE DA SUGESPE
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E
ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A.
C.N.P.J N. 03.506.307/0001-57
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

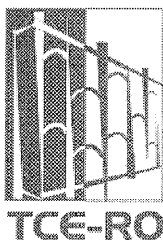
ACÓRDÃO N. 277/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp. Possíveis irregularidades envolvendo a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 392/2014. Representante é a própria Empresa contratada. Pretensão de exigir ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento das parcelas inadimplidas, sob o argumento de que estaria ocorrendo enriquecimento ilícito da Administração Estadual. Inexistência de impropriedade que mereça a intervenção desta Corte de Contas. Desatendimento dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A, noticiando possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 392/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, visando atender as necessidades da frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Representação proposta pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A, por não preencher os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista a inexistência de competência desta Corte para apreciar processos que envolvem matéria de direito privado, sujeito a jurisdição comum;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

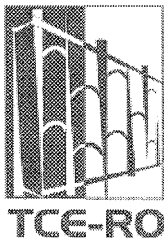
III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02933/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER
C.P.F N. 069.895.897-79
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
BIÊNIO 2013/2014
ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
C.P.F N. 558.264.075-49
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
BIÊNIO 2015/2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

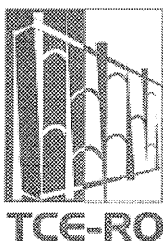
ACÓRDÃO N. 278/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 28/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/97, concernente às seguintes infringências:

1.1 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: todas as informações exigíveis sobre as diárias; e a não divulgação do quadro remuneratório e dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

1.2 - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC Federal nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, do relatório técnico, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexiste qualquer tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

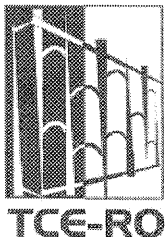
1.3 – Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC Federal nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

1.4 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC Federal n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio e o Relatório de Gestão Fiscal.

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, Vereador Elionaldo Guimarães dos Santos, CPF n. 558.264.075-49, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 28/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/97 e parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 145/148;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Elionaldo Guimarães dos Santos, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhido no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site do Portal Eletrônico daquela Casa Legislativa, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, especialmente aquelas observadas no relatório da Unidade Técnica às fls. 95/98, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

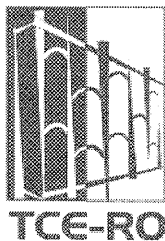
VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02923/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO
QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 677.125.092-04
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
BIÊNIO 2013/2014
OSMAR FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 457.236.722-15
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO
BIÊNIO 2015/2016
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 279/2015 – 1ª CÂMARA

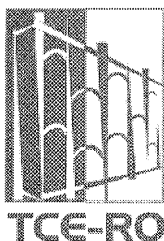
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Adequação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar adequado o Portal da Transparência, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Urupá;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Acórdão, adote providências visando aperfeiçoar o site Portal Eletrônico da Câmara Legislativa, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, sobretudo aquelas relacionadas no item 3.2.5, do relatório da Unidade Técnica, às fls. 159/162, sob pena de incorrer na aplicação das sanções prescritas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

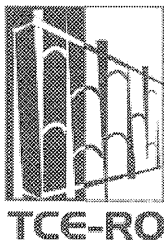
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

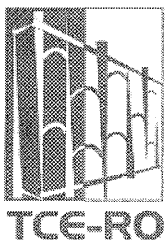
PROCESSO N.: 02852/98
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 011/PGE/1998
RESPONSÁVEIS: NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
C.P.F N.133.631.230-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CAIO CÉSAR PENNA
C.P.F N. 516.094.288-20
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
C.P.F N. 330.691.319-72
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
C.P.F N.106.947.571-87
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 280/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, Consórcio intermunicipal-CIS tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de medicamentos, material penso e gêneros alimentícios, com finalidade de assistir à rede pública hospitalar, prestando assistência às pessoas carentes oriundas dos municípios de Jaru e região. Irregularidades apontadas. Decurso de tempo de 17 anos. Extinção do feito sem Resolução do Mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 011/PGE-98, celebrado em 17.4.98, entre o Governo do Estado de Rondônia, e o Consórcio Intermunicipal-CIS, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, com vigência de onze meses, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de medicamentos, material penso e gêneros alimentícios, com a finalidade de atender à rede pública hospitalar, prestando assistência às pessoas carentes oriundas do município de Jaru e região, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

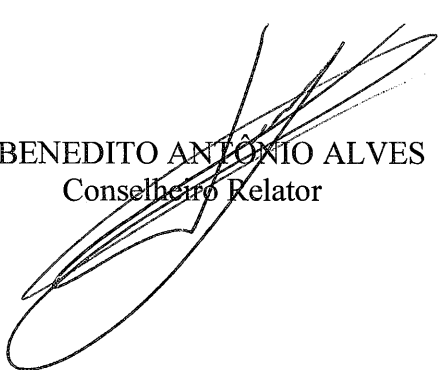
I – Extinguir, sem resolução do mérito, os autos que tratam da análise do Convênio nº 011/PGE-98, celebrado em 17.4.98, entre o Governo do Estado de Rondônia, e o Consórcio Intermunicipal, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, com vigência de onze meses, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de medicamentos, material penso e gêneros alimentícios, com fundamento no artigo 29, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente (artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil), ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

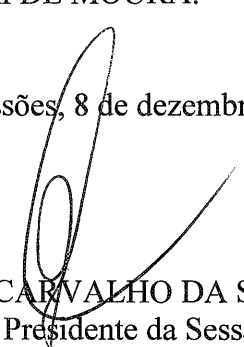
III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

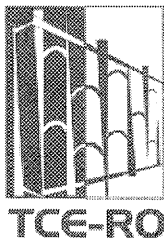
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00398/14
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2014/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.06656-0000/2013)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
C.P.F N. 573.227.402-20
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADJUNTA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

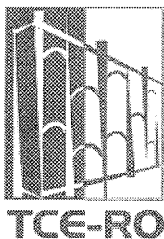
ACÓRDÃO N. 281/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitação. Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 082/2014. Impropriedades detectadas. Falhas elididas. Edital legal. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 82/2014/SUPEL, do tipo menor preço, execução indireta, deflagrado para a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de transporte escolar, calendário escolar oficial do ano de 2014, a fim de atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais de Ensino no Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 082/2014/SUPEL, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, calendário escolar oficial do ano de 2014, a fim de atender 884 (oitocentos e oitenta e quatro) alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino no Município de Presidente Médici, por estar em sintonia com o que prescrevem as Leis Federais n.s 8.666/93 e 10.520/2002, e normas de regência afetas à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e à Pregoeira Oficial, Fabíola Ramos da Silva, ou quem lhes tenham substituído, quanto à necessidade de os termos de referência relacionados ao serviço de transporte escolar serem claros quanto à pavimentação asfáltica ou não dos trechos a serem licitados;

III – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a viabilidade de instituição de comissão de trabalho, com a finalidade precípua de elaborar Nota Técnica que trate, exclusivamente, a respeito de elaboração e análise de propostas de preços e custos de serviços de transporte escolar, em face do montante de recursos públicos anualmente dispendidos com tais despesas, o elevado número de impropriedades detectadas e as especificidades do serviço prestado;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

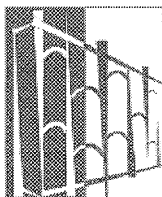
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



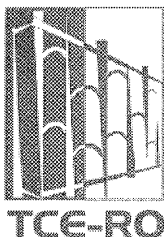
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01327/15
UNIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2015/DELTA/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1712.00712-0000/2015)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JAQUELINE TEIXEIRA TEMO
C.P.F N. 839.976.282-20
NÚCLEO DE COMPRAS DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA SESAU
FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 326.285.362-34
GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU
GUSTAVO SOARES E SILVA
C.P.F N. 007.057.909-16
ENGENHEIRO MECÂNICO DA SESAU
CÁTIA MARINA BELLETTI
C.P.F N. 796.674.572-49
CHEFE DA ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICA DA SUPEL
WANDERLY LESSA MARIACA
C.P.F N. 317.013.372-15
ASSESSORA ESPECIAL DA SUPEL
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN
C.P.F N. 885.151.842-49
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 282/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/DELTA/SUPEL. Contratação de serviços de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanques criogênicos, por meio de Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades das Unidades de Saúde do Estado. Falhas detectadas. Cientificações. Razões de justificativas apresentadas. Inconsistências mitigadas. Legalidade do Edital. Determinações. Arquivamento. Maioria dos votos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

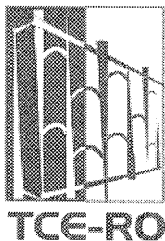
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/DELTA/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de serviços de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanques criogênicos, por meio de Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades das Unidades de Saúde: Hospital de Pronto Socorro João Paulo/II – HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Regional de Buritis – HRB, Hospital Regional de Extrema – HRE e Unidade Mista Juventina Brasil Cahulla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Revogar o item V do dispositivo da Decisão DM-GCBAA-TC 00049/15, atinente à determinação para que a Supel se abstenha de adjudicar o objeto licitado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/DELTA/SUPEL, e o item IV do dispositivo da Decisão DM-GCBAA-TC 00140/15, concernente à fixação de prazo para apresentação de estudos técnicos e econômicos de viabilidade para evidenciação do melhor modelo de contratação;

II – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2015/DELTA/SUPEL, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de serviços de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com a disponibilização de cilindros e tanques criogênicos, por meio de Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades das Unidades de Saúde: Hospital de Pronto Socorro João Paulo/II – HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Regional de Buritis – HRB, Hospital Regional de Extrema – HRE e Unidade Mista Juventina Brasil Cahulla;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira; à Servidora do Núcleo de Compras da Gerência Administrativa da SESA, Jaqueline Teixeira Temo; ao Gerente Administrativo da SESA, Francisco Carlos Silva de Oliveira; ao Engenheiro Mecânico da SESA, Gustavo Soares e Silva, conjuntamente com os atuais Gestores das Unidades de Saúde do Estado, ~~ou quem lhes substituam~~ legalmente, que adotem as seguintes medidas visando ao aperfeiçoamento do controle de consumo de gases medicinais:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.1 – Elaborem Manual de Controle, Gerenciamento e Fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de gases medicinais, prevendo-se, entre outros, as competências dos agentes públicos envolvidos e previsão de sanções para eventuais descumprimentos de obrigações, tomando como parâmetro, no que for aplicável, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC (Volume 12 – Gases Medicinais), do Governo do Estado de São Paulo;

3.2 – Implantem sistema informatizado para controle de consumo dos gases medicinais, devidamente padronizado, o qual, entre outros, deverá realizar o controle diário, onde for possível, ou por período (nos casos de fornecimento por meio de cilindros, constando a quantidade em m³, a data de entrada na Unidade de Saúde e a de término do consumo), emissão de relatórios mensais e anual de consumo (sintéticos e analíticos); e

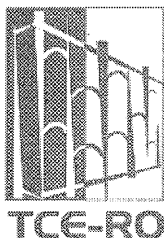
3.3 – Elaborem estudos técnicos com a finalidade de aferir qual a forma mais vantajosa para a utilização objeto deste certame, se por contratação de pessoa jurídica para fornecimento em cilindros e tanques criogênicos, ou locação de usinas para produção de gases medicinais, ou conjuntamente, detalhando, entres outros, os aspectos econômicos, logísticos e estruturais das Unidades de Saúde.

IV – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da homologação do objeto do Pregão Eletrônico n. 91/2015/Delta/Supel, para implementação de todas as medidas descritas no item anterior, com remessa à Corte dos documentos probantes. Deve o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da homologação deste certame, enviar à Corte cópia dessa divulgação visando abertura de processo apartado e acompanhamento das determinações contidas no item III;

V – Alertar aos agentes públicos nominados no item III, que o descumprimento às determinações contidas nos itens III e IV deste Acórdão poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como outras aplicáveis à espécie;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, que se abstenha de prorrogar o(s) contrato(s) decorrente(s) do Pregão Eletrônico n. 91/2015/SUPEL, salvo se restou comprovado nos estudos técnicos descritos no item 3.3, previamente analisado e com manifestação deste Tribunal, que a forma de contratação adotada neste procedimento licitatório foi a melhor para a Administração;

VII – Determinar aos Gestores das Unidades de Saúde interessadas no objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico n. 91/2015/Supel que nos certames vindouros, com idêntico objeto, não se restrinjam a informar à Sesau somente as quantidades pretendidas, mas também encaminhem relatórios resumidos do consumo mensal e dos últimos doze meses, devidamente assinados por responsável designado, sob pena de aplicação da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como outras aplicáveis à espécie;

VIII – Cientificar o Relator do Processo n. 3272/2013, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, acerca de possível descumprimento pelo Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, concernente à determinação consignada no item IV do dispositivo do Acórdão n. 136/2013-Pleno, visando exame e eventual aplicação de multa em autos específicos;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

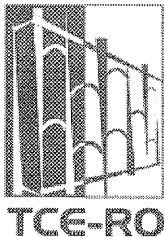
X – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

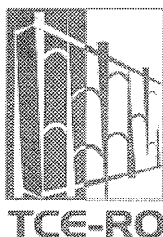


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04396/12 (APENSO PROCESSO N. 4843/2012)
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO N. 283/GDRH/SEAD/2012
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F N. 218.566.484-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO DE 16.6.2011 A 30.9.2013
CARLA MITSUE ITO
C.P.F N. 125.541.438-38
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO DE 1º.1.2011 A 30.9.2013
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F N. 168.099.632-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1º.1.2011 A 10.6.2011
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 11.6.2011 A 14.8.2012
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 14.8.2012 A 1º.10.2013
DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA
C.P. N.F 825.930.351-53
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 29.8.2012 A 5.6.2013
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 283/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Apensamento dos autos do Processo n. 4843/2012, haja vista instituto processual de conexão. Análise dos Editais de Processo Seletivo Simplificado n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012 e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30.10.2012, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, bem como Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação temporária de Professores, para atender às Escolas da Rede Pública Estadual. Infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, face à inexistência de comprovação da necessidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

temporária de excepcional interesse público. Ilegais,
sem pronúncia de nulidade. Multa. Determinações.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 283/GDRH/SEAD, de 20.9.2012, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

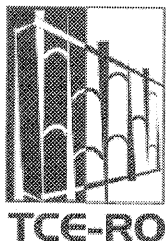
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Editais de Processo Seletivo Simplificados sob n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012, e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30.10.2012, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, visando à contratação temporária de Professores, para atender às Escolas da Rede Pública Estadual, por infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em face da inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Multar Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação, à época dos fatos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em face da inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, por ocasião da deflagração dos Processos Seletivos Simplificados n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012, e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30.10.2012;

III – Multar Daniel Gláucio de Oliveira, CPF 825.930.351-53, Secretário de Estado da Educação Adjunto, à época dos fatos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em face da inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, por ocasião da deflagração dos Processos Seletivos Simplificados sob n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012, e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30.10.2012;

IV – Multar Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Administração, à época dos fatos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em face da inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, por ocasião da deflagração dos Processos Seletivos Simplificados n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012, e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30.10.2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens II, III e IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), às atuais gestoras da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria de Estado da Educação para que, em futuras seleções simplificadas, apresentem documentação comprobatória das alegações motivadoras do excepcional interesse público, sob pena da aplicação da sanção de multa, nos termos ao art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

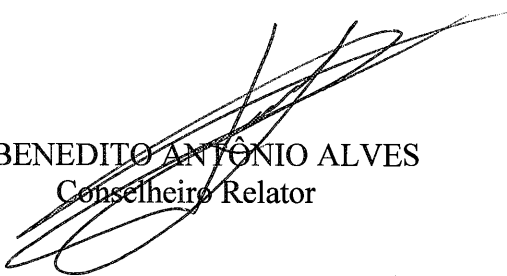
VIII - Determinar a baixa de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, bem como de Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00 referente aos presentes autos, em razão de que as alegações de defesa por eles apresentadas, foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas;

IX - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

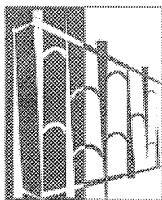
X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

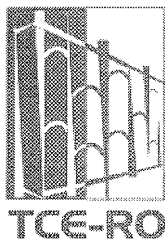
PROCESSO N.: 00429/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS: ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS AQUISIÇÕES DE LIVROS E CDS EFETUADAS POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.000079/2013, VISANDO ATENDER AO PROJETO DE CORREÇÃO DE FLUXO ESCOLAR NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014

RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
C.P.F N. 329.607.192-04
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
C.P.F N. 573.227.402-20
EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 284/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Análise da legalidade das aquisições de livros e CDs efetuadas por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.000079/2013, visando atender ao Projeto de Correção de Fluxo Escolar nos exercícios de 2013 e 2014. Remessa à Corte, pela SEDUC, de cópia dos autos n. 1601/00159/2014, em que foram processados os pagamentos dos materiais adquiridos a fim de atender à determinação contida no item III da Decisão n. 470/2014 – 1ª Câmara, proferida no processo n. 1944/2013. Cumprimento. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de documentos encaminhados à Corte pela Secretaria de Estado da Educação (protocolo n. 4.117/15), a fim de atender à determinação contida no item III da Decisão n. 470/2014 – 1ª Câmara, proferida no processo n. 1944/2013, que tratou do exame de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 239/2013, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III da Decisão n. 470/2014–1ª Câmara (proferida no processo n. 1944/2013), pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção, uma vez que restou comprovado nos autos n. 1601/00159/2014, onde foram processadas as aquisições dos materiais registrados na ARP n. 136/2013, decorrente do Pregão Eletrônico n. 239/2013;

II – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que ao realizar aquisições futuras, valha-se de levantamentos rigorosos quanto à real necessidade dos setores contemplados, devendo toda despesa ter sua extensão justificada no processo administrativo correspondente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da restituição dos valores injustificados eventualmente despendidos;

III – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento da Primeira Câmara visando cientificar, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem lhe tiver substituído legalmente, do teor deste Acórdão; e

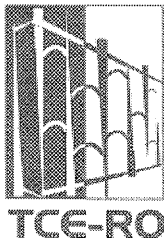
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04694/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI E GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ SIMPLÍCIO RAMOS
C.P.F N. 203.285.592-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 285/2015 – 1ª CÂMARA

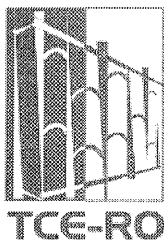
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Acúmulo no pagamento de remunerações de dois cargos públicos. Impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, à época, haja vista decurso do tempo. Boa-fé do servidor. Julgamento do mérito prejudicado. Extinção do processo, sem análise do mérito, em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, economicidade e duração razoável do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, para apuração de responsabilidade administrativa, concernente à suposta acumulação ilícita de cargos públicos, praticada por José Simplício Ramos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Governo do Estado de Rondônia, nos exercícios de 1997/2000 e 2003/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade de se perscrutar as supostas irregularidades com os respectivos responsáveis, diante do longo tempo já decorrido entre a data do fato e a do julgamento (16 anos), com esteio nos princípios constitucionais da segurança jurídica, economicidade e duração razoável do processo;

II – Dar conhecimento, deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

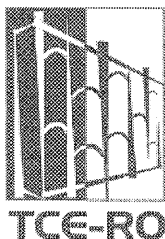
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

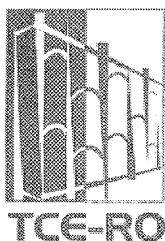


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01614/11
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EDER ROGÉRIO MANSAN
C.P.F N. 941.482.529-00
DIRETOR EXECUTIVO
LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL
C.P.F N. 409.303.602-06
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES
C.P.F N. 326.799.042-49
CONTADORA
C.R.C N. 005896/O-1
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 286/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Prestação de contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Município de Machadinho do Oeste. Exercício de 2010. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações. 1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão pela qual cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto. 2. Tendo como base os mesmos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicáveis a qualquer outra entidade, a Portaria MPS n. 916/2003 e suas atualizações trazem como exigência a implementação de procedimentos contábeis como: a evidenciação das provisões atuariais; a atualização da carteira de investimentos a valor de mercado; a avaliação e reavaliação de bens e direitos; e o registro das depreciações e amortizações. 3. A Lei Federal n. 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da



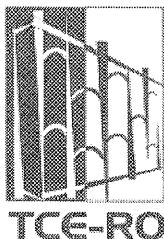
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Previdência Social - MPS. 4. O MPS estabeleceu o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, pela Portaria MPS n. 4.992/99, revogada pela Portaria MPS n. 402/08, que fez permanecer o mesmo índice. Também as orientações normativas do MPS repetem as mesmas previsões trazidas nas portarias citadas. Toda essa legislação que rege o regime próprio de previdência social veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários. 5. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar. 6. Extrapolação do limite para Despesas de Administração (art. 15, da Portaria MPAS n. 402/08, c/c art. 17, § 3º da Portaria MPAS n. 4.992/1999) e afronta às disposições relativas às informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 15, III, "a", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO). 7. Voto pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, "b", c/c o art. 24, ambos da LC n. 154/96, art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, I e II, do RITC-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade de Eder Rogério Mansan, CPF n. 941.482.529-00, então Diretor Executivo; de Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, Controladora Geral do Município; e de Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, CPF n. 326.799.042-49, Contadora, nos termos dos arts. 16, III, "b", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Interno desta Corte de Contas, ante as irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos de fls. 273/290-v e 386/390, a seguir colacionadas:

1.1 – pela divergência do saldo disponível para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, Anexo 13, fl. 24, e o valor informado via SIGAP, tópico IV, “a”, em infringência aos art. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64;

1.2 – pela divergência do somatório das disponibilidades financeiras, registrado no Balanço Patrimonial, fl. 25 e o valor informado via SIGAP, tópico IV, “b”, em infringência aos art. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64;

1.3 – pela inscrição do valor de R\$ 11.355.600,95, no grupo de contas do Ativo, subgrupo Créditos em Circulação, correspondente à reserva matemática, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 27, tópico IV, “c”, em infringência ao art. 105, III, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c Anexo III, da Portaria MPS n. 95/2007;

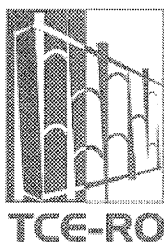
1.4 – em razão de os valores pertinentes às provisões matemáticas, não terem sido registrados de forma detalhada, conforme evidenciado nos Demonstrativos Contábeis, tópico IV, “d”, em infringência aos arts. 83, 85, 101 e 105, III, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c Anexo III, da Portaria MPS n. 95/2007, art. 16, II e III, da Portaria MPS n. 402/2008, c/c art. 17, § 3º, da Portaria MPS n. 403/2008;

1.5 – pela realização de despesas administrativas no valor de R\$ 316.062,31, ou seja, 1,48% acima do limite máximo de 1,5% permitido na legislação e custeio de despesas administrativas com recursos previdenciários, tópico IV, “e”, em infringência ao art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c Lei Municipal n. 689/2005; e

1.6 – pela ausência dos relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno e do pronunciamento da autoridade competente, tópicos IV, “f”, “g” e “h”, em infringência aos arts. 9º, III, § 3º, 47, 49, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 15, II, “a” a “f”, da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c art. 6º da IN n. 07/2002-TCE-RO.

II – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, CPF n. 326.799.042-49, Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, em consequência das irregularidades constatadas nos demonstrativos, consignados nos itens I, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste Acórdão, com fulcro nos arts. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, Controladora Geral do Município de Machadinho do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Oeste, em consequência da ausência dos relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno e do pronunciamento da autoridade competente relativos aos atos de gestão praticados no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, consignado no item I, 1.6, deste Acórdão, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar às responsáveis que os valores das multas (itens II e III) aplicados deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

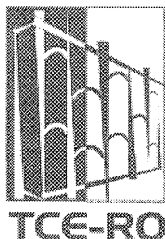
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que as responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar a baixa de responsabilidade de Eder Rogério Mansan, CPF n. 941.482.529-00, então Diretor Executivo, em relação aos atos de natureza formal por ele praticados evidenciados nos autos, em conformidade com o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal, em decorrência do seu falecimento, conforme Certidão de Óbito à fl. 306, dado ao caráter personalíssimo da penalidade pecuniária;

VIII – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste que, adote as providências cabíveis e proceda comprovação perante esta Corte, visando à recomposição em favor do Fundo Previdenciário, pelo Poder Executivo Municipal, referente ao custeio de despesas administrativas acima do limite máximo de 1,5% , em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Lei Federal n. 9.717/98, como também que adote as medidas necessárias objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, o que será verificado nas próximas prestações de contas encaminhadas a esta Corte ou a qualquer momento por meio de auditoria de Controle Externo e, ainda, que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com:

8.1 – notas explicativas às demonstrações contábeis e consigne quais os critérios técnicos praticados, a fim de promover maior clareza das informações prestadas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8.2 – dados pertinentes à Demonstração Analítica dos Investimentos, a fim de elucidar a situação contábil das aplicações dos recursos do Instituto, contemplando de forma segregada as aplicações financeiras relativas à taxa de administração.

IX – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, sob pena de, não o fazendo, suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, o que será verificado nas próximas prestações de contas encaminhadas a esta Corte ou a qualquer momento por meio de auditoria de Controle Externo, que:

9.1 - por ocasião da análise dos atos de gestão praticados e das contas anuais, emita pronunciamento acerca da eficiência, eficácia e efetividade no emprego dos recursos, como também:

9.1.1 - implemente as medidas necessárias à adequação das despesas administrativas ao limite estabelecido na legislação; a amortização do déficit atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário próprio ao longo dos anos, indicando, doravante, as providências adotadas e suas respectivas projeções e resultados;

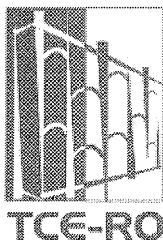
9.1.2 - instrua, nas Prestações de Contas futuras, o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos gastos administrativos estabelecido na Portaria MPS n. 4.992/99, alterada pela Portaria MPS n. 402/08, juntando a documentação pertinente; e

9.1.3 - adote medidas visando ao cumprimento dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; da Lei Federal n. 9.717/98; da Portaria do Ministério de Previdência Social - MPS n. 402/08; das normas que dispõem sobre a cobertura de déficit atuarial; da Lei Federal n. 4.320/64 e dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, nas futuras Prestações de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX deste Acórdão;

XI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

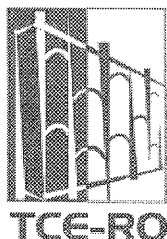
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03680/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: RENATA MARTINS DE MENDONÇA – SECRETÁRIA DE SAÚDE
C.P.F N. 710.103.942-15
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 287/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Nova União. Exercício Financeiro de 2011. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

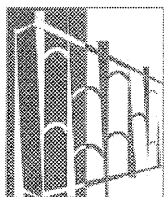
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Renata Martins de Mendonça, CPF n. 710.103.942-15, Secretária Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



TCE-RO

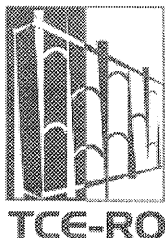
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01150/99
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: LEÔNIDAS RACHID JAUDY
C.P.F N. 001.054.222-15
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 288/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Exercício de 1998. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Impropriedades formais. Regular com Ressalvas. Determinações. Quitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, exercício financeiro de 1998, como tudo dos autos consta.

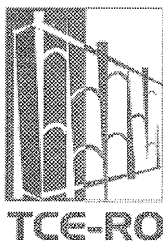
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade de Leônidas Rachid Jaudy, CPF n. 001.054.222-15, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, em razão do órgão não ter apresentado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legalmente estabelecido, ou seja, nos trinta dias subsequentes ao mês considerado, os demonstrativos de despesas dos meses de janeiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro/98; e

1.2. descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de terem sido realizadas despesas sem prévio empenho, conforme anotações contidas no Relatório de Auditoria (fls. 105 e 112 do relatório anual de auditoria).

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II a adoção de medidas visando à correção e prevenção



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

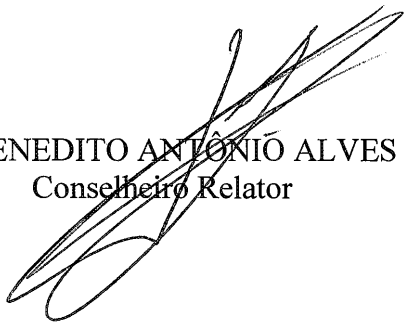
das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

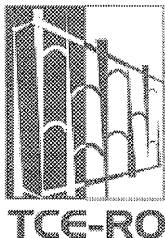
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01429/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: RENATA MARTINS DE MENDONÇA
C.P.F N. 710.103.942-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 289/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

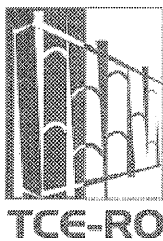
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Renata Martins de Mendonça, CPF n. 710.103.942-15, Secretária Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

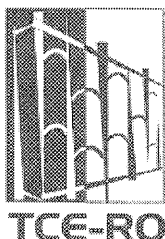
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01455/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LUZIA INÊS DE ANDRADE
C.P.F N. 958.071.526-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 290/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

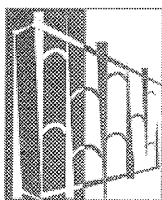
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Luzia Inês de Andrade, CPF n.º 958.071.526-20, Secretária Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA



TCE-RO

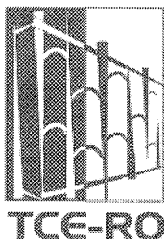
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

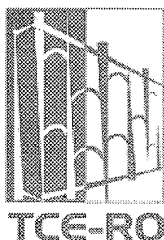
PROCESSO N.: 01168/12
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: LEONE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
C.P.F N. 420.680.612-87
PRESIDENTE
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA
C.P.F N. 188.028.058-22
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 291/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2011. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/2006/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2011. Infringência ao artigo 9º, III, ao art. 47, I, e ao art. 49, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, pela ausência na prestação de contas, do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, tampouco a indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção e o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno bem como ausência dos relatórios trimestrais, relativos ao período em questão. Julgamento pela Irregularidade. Multa. Determinações para correções das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades denotadoras de infringência às seguintes normas legais e regulamentares:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e março do exercício de 2010; e

1.2. Infringência aos artigos 9º, III, 47, I, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, haja vista a ausência nos autos, integrando a prestação de contas, do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, tampouco a indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção e o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres, bem como dos relatórios quadrimestrais do mesmo órgão de controle interno, relativos ao período em questão.

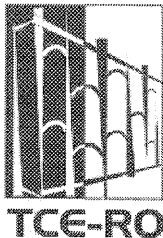
II - Multar Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1 e 1.2;

III - Determinar a Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa, consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Determinar a baixa de responsabilidade de Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas;

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas, visando ao cumprimento dos prazos de envio dos relatórios do órgão de Controle Interno e balancetes a esta Corte de Contas, bem como dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

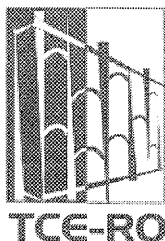
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01303/11 (APENSOS PROCESSOS N. 735 E 748/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CLEUZA DIAS
C.P.F N. 063.760.288-96
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 292/2015 – 1ª CÂMARA

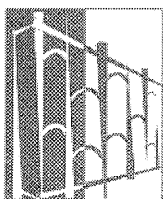
EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Descumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais. Regularidade das Contas com Ressalvas, com fulcro no art. 16. II, da LCE n. 154/96. Quitação, de acordo com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO. Determinações para adoção de providências, de forma a prevenir futuras remessas de balancetes, fora do prazo legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício de 2010, de responsabilidade de Cleuza Dias, CPF 063.760.288-96, Vereadora Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro do ano de 2010, exigência contida no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, Arquiles Camargo da Costa, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fls. 152/163), concernente à remessa intempestiva de balancete sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

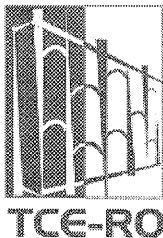
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01968/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSUÉ DA SILVA SICSÚ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.P.F N. 419.862.882-34
GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 293/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso. Exercício Financeiro de 2011. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

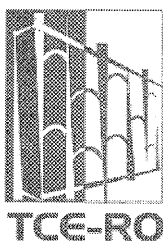
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Josué da Silva Sicsú, CPF n. 419.862.882-34, Secretário Municipal de Saúde - Gestor do Fundo, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2011, conforme apontado no item 2, subitem 02 e detalhado no item 2.1 do Relatório Técnico;

1.2 - Infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, em razão de não ter encaminhado o anexo TC-28, conforme apontado no item 2, subitem 04 do Relatório Técnico; e

1.3 - Infringência ao Princípio da Eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão de cancelamento de Restos a Pagar (conforme item 4.2, “a”, do Relatório Técnico).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

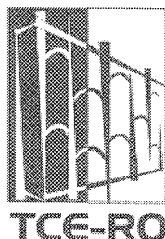
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01584/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F N. 351.093.002-91
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EDSON CASARÃO DA SILVA
C.P.F N. 577.650.499-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - GESTOR DO FUNDO
LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL
C.P.F N. 409.303.602-06
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 294/2015 – 1ª CÂMARA

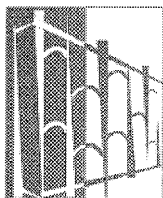
EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste. Exercício Financeiro de 2010. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Improriedades formais. Julgamento pela Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, Edson Casarão da Silva, CPF n. 577.650.499-68, Secretário Municipal de Saúde - Gestor do Fundo e Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, Controladora Interna, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do seguinte apontamento:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RO, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de dezembro do exercício de 2010.

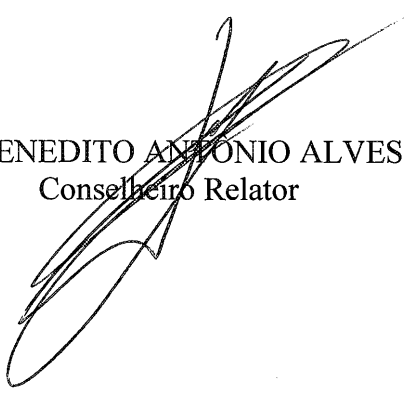
II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitem 1.1, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

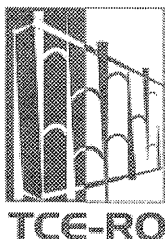
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01465/12
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: DANIEL VICENTE PEIXOTO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.1 A 4.9.2006
C.P.F N. 350.612.432-34
VINÍCIUS DE BRITO POZZA
C.P.F N. 119.784.608-56
INTERVENTOR
PERÍODO DE 5.9 ATÉ 90 DIAS SUBSEQUENTES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

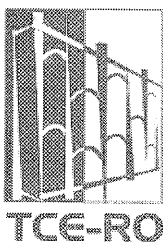
ACÓRDÃO N. 295/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2006. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Intempestividade do encaminhamento de relatório mensal e trimestral. Uso da Taxa de Administração extrapolando o percentual máximo de 2% (dois por cento), estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008. Irregularidade das Contas, com fulcro no art. 16. III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/964. Julgamento irregular das Contas. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Daniel



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vicente Peixoto, CPF n. 350.612.432-34, Diretor Presidente (período de 1.1 a 4.9.2006) e Vinícius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, Interventor (período de 5.9 até 90 dias subsequentes), nos termos do art. 16, III, "b", 24 da Lei Complementar nº 154/TCER-96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em razão da remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto do exercício de 2006;

1.2. Infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n.13/TCERO-2004, pelo não encaminhamento ao TCE-RO do relatório quadrimestral do órgão de controle interno, relativo aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2006;

1.3. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em razão da remessa intempestiva dos balancetes de setembro, outubro e novembro do exercício de 2006;

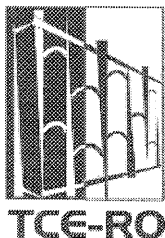
1.4. Descumprimento às disposições contidas nos artigos 1º, III, 6º, VII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigo 41, § 5º, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, haja vista que efetuou gastos com despesas administrativas acima do patamar de 2% (dois por cento); e

1.5. Descumprimento ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo não encaminhamento ao TCE-RO do relatório quadrimestral do órgão de controle interno, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2006.

II – Multar Daniel Vicente Peixoto CPF n. 350.612.432-34, Diretor Presidente (período de 1.1 a 4.9.2006) em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, em razão das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.4;

III - Multar Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, Interventor (período de 5.9 até 90 dias subsequentes), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, em razão das impropriedades descritas no item I, subitens 1.3, 1.4 e 1.5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens II e III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

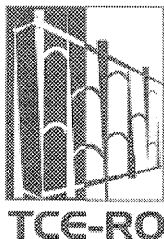
IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04096/15 (PROCESSO DE ORIGEM N. 3029/2009)
RECORRENTE: HELES ALBERTO MOREIRA DE SOUSA
C.P.F N. 114.134.842-04
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 101/2015-2ª CÂMARA
JURISDICIONADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 296/2015 – 1ª CÂMARA

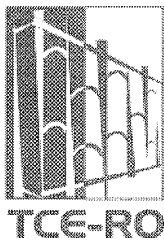
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Heles Alberto Moreira de Sousa, ao Acórdão n. 101/2015-2ª Câmara, proferido em 29 de julho de 2015, nos autos do processo n. 3029/2009, de relatoria do E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que julgou irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Heles Alberto Moreira de Sousa, ao Acórdão n. 101/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

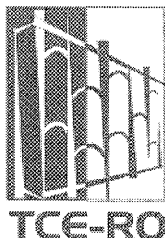
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



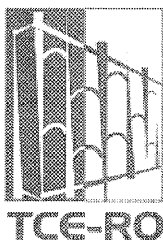
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01573/07
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NO CONTRATO N. 238/PGE-2001 (PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 1712/8401-2001)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F N. 136.097.269-20
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
CLAUDIONOR COUTO RORIZ
C.P.F N. 074.399.979-72
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
SAMUEL MOISÉS CASTIEL JÚNIOR
C.P.F N. 019.561.832-72
REPRESENTANTE DA CLÍNICA RADIOLÓGICA SAMUEL
CASTIEL JR.
REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 297/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Contrato n. 238/PGE-2001, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr., com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde. Contratação de empresa para prestação de serviços radiológicos, com diagnósticos por imagem, sendo tais exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear e radiologia convencional (Raios-X). Autuação da Representação. Inocorrência de superfaturamento ou sobrepreço. Adoção de providências prejudicadas em razão do decurso de tempo de, aproximadamente, 14 anos. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada conjuntamente pelos Ministérios Públicos de Contas, do Estado, Federal e do Trabalho, protocolizada na Corte em 14.5.2007, pugnando pela realização de Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Saúde, objetivamente no processo relativo ao Contrato n. 238/PGE-2001, que versou sobre a contratação de serviços radiológicos, com diagnósticos por imagem, sendo tais exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear e radiologia convencional (Raios-X), como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, os autos que tratam da representação formulada conjuntamente pelos Ministérios Públicos de Contas, do Estado, Federal e do Trabalho, protocolizada na Corte em 14.5.2007, pugnando pela realização de Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Saúde, objetivamente no processo relativo ao Contrato n. 238/PGE-2001 (Proc. Admin. n. 1712/8401-2001), com fundamento no artigo 29, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente (artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil), diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo;

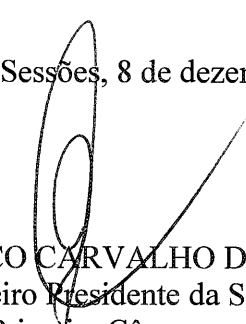
II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

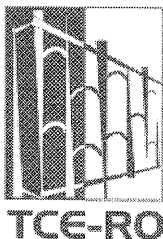
III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

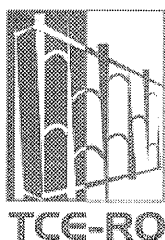


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03186/14
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E PROFISSIONAL ÁGUAS DO MADEIRA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 318/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E PROFISSIONAL ÁGUAS DO MADEIRA DE RONDÔNIA – C.N.P.J N. 10.756.110/0001-31
BERTA ZULEIKA RODRIGUES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 393.715.578-34
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E PROFISSIONAL ÁGUAS DO MADEIRA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB/RO 2213
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
OAB/RO 1959
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
OAB/RO 3963
CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD
OAB/RO 2497
HOSANILSON BRITO DA SILVA
OAB/RO 1665
FABIANE MARTINI
OAB/RO 3817
VIVIANE HELENA VIZZOTTO
OAB/RO 4481
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 298/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/1996. Processo Administrativo n. 16.0004.00214-0000/2014. Convênio n. 318/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Associação de Assistência à Cultura e Profissional



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

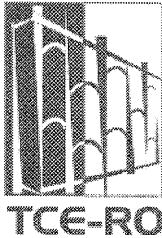
Águas do Madeira de Rondônia. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Determinações.

1. Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, deixando de prestar contas da verba repassada e, de seu lado, o então gestor da SECEL, realizou o convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a esmerada aplicação dos recursos públicos, se omitindo no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, logo após a expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas dos dispêndios, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido. 2. Voto pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 318/2009-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "a", "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 318/2009-PGE objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, "caput", da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em 30.7.2014, publicada no DOE-RO n. 2511, à fl. 153, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 318/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, CNPJ n. 10.756.110/0001-31; e de Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, CPF n. 393.715.578-34, então Presidente da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); arts. 5º, 7º, VII, da IN n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/1997-STN; art. 1º, da IN n. 21/2007-TCE-RO e às cláusulas terceira, § 1º, quarta, item 1, quinta, sétima, oitava e nona, § 1º, item 11 e § 3º, “e”, do referido Convênio, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 32.800,00, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse as metas e o orçamento detalhado dos custos;

1.2 - o evento, objeto do referido Convênio, ocorreu em data anterior ao repasse dos recursos (7 dias);

1.3 - não apresentação do extrato bancário da conta corrente, com a movimentação diária dos recursos;

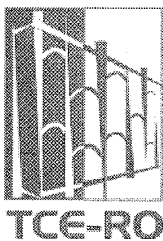
1.4 – inexistência de cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;

1.5 – não apresentação das cópias dos cheques nominais específicos ou outro meio que assegurasse a identificação dos destinatários dos recursos;

1.6 – celebração de convênio com entidade inadimplente com outro convênio; e

1.7 - ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 32.800,00.

II – Imputar débito a Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, solidariamente com Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, CPF n. 393.715.578-34 e com a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, CNPJ n. 10.756.110/0001-31, no valor original de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009) até o mês de outubro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 48.116,87 (quarenta e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 81.798,68 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa aos autos, devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado “Miss Rondônia 2009”, objeto do Convênio n. 318/2009-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 190/195-v e 221/224-v, com supedâneo no art. 71, § 3º da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

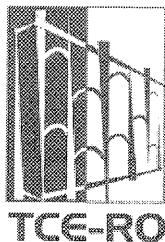
III – Multar Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 4.811,69 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira no quantum de R\$ 4.811,69 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia no quantum de R\$ 4.811,69 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com a consequente ofensa ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); arts. 5º, 7º, VII, da IN n. 01/1997-STN; art. 1º, da IN n. 21/2007-TCE-RO e às cláusulas terceira, § 1º, quarta, item 1, quinta, sétima, oitava e nona, § 1º, item 11 e § 3º, “e”, do referido Convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Multar Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 1º, da IN n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

21/2007-TCE-RO e às cláusulas terceira, § 1º, quarta, item 1, quinta, sétima, oitava e nona, § 1º, item 11 e § 3º, “e”, do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 318/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Multar a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 1º, da IN n. 21/2007-TCE-RO e às cláusulas terceira, § 1º, quarta, item 1, quinta, sétima, oitava e nona, § 1º, item 11 e § 3º, “e”, do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 318/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V, VI, VII e VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

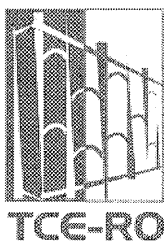
X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII - Dar Conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

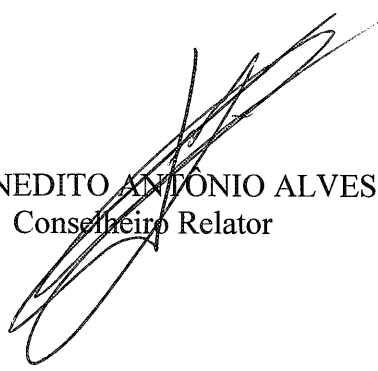
XIV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.



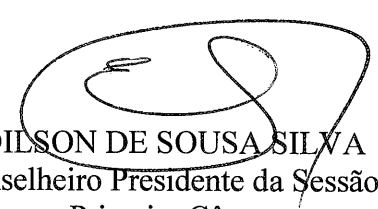
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

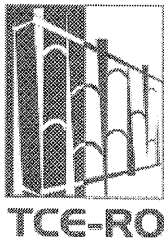
Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

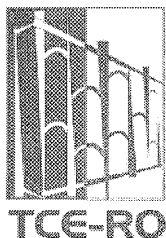


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02179/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR
MEIO DA DECISÃO N. 46/2010-PLENO – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO HOSPITAL E
PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F N. 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE NO EXERCÍCIO DE
2005
MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
C.P.F N. 360.127.933-91
GERENTE DE FARMÁCIA DO HOSPITAL E PRONTO
SOCORRO JOÃO PAULO II
RONY PETERSON DE LIMA RUDEK
C.P.F N. 166.785.082-20
DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO
PAULO II
ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
C.P.F N. 237.956.382-91
AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
EDILEUZA LOPES DA SILVA
C.P.F N. 132.074.664-00
FARMACÊUTICA
SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F N. 192.743.789-04
MARCOS HENRIQUE DE ARAÚJO
C.P.F N. 408.487.442-68
SEVERINA MARIA PATRIOTA COELHO
C.P.F N. 287.693.414-00
MEMBROS DA SUPEL
ERALDO BARBOSA TEIXEIRA
C.P.F N. 083.680.584-49
ROSA MARIA SOUZA SILVA
C.P.F N. 386.407.082-15
ANA MARIA MARCELINO ANTÔNIO BARROS
C.P.F N. 069.561.418-50
MEMBROS DA COMISSÃO NOMEADA PELA PORTARIA N.
142/GAB/SESAU
ADVOGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
OAB/RO 2930
NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB/RO 1586
DEBORAH MAY DUMPIERRE
OAB/RO 4372



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 299/2015 – 1ª CÂMARA

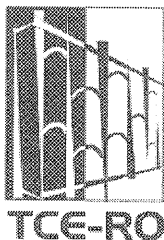
EMENTA: Representação. Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento à Decisão n. 46/2010. Comprovação de falhas no planejamento de compras e o desconrole da Direção da farmácia, bem como às condições de estocagem de alguns medicamentos. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Incidência de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 046/2010-Pleno, a qual tem por objetivo apurar as irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 46/2010-Pleno, que tem por objeto possíveis irregularidades verificadas no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a permanência do rol de irregularidades descritos no relatório técnico às fls. 2007-v/2008-v, de responsabilidade de Manoel Micherlane Costa do Nascimento - Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, CPF: 360.127.933-91; Rony Peterson de Lima Rudek – Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, CPF: 166.785.082-20; Elizete Pereira de Oliveira da Silva - Auxiliar de Atividades Administrativas, CPF: 237.956.382-91; Edileuza Lopes da Silva – Farmacêutica, CPF: 132.074.664-00; Eraldo Barbosa Teixeira CPF: 083.680.584-49; Rosa Maria Souza Silva, CPF: 386.407.082-15, Membros da Comissão nomeada pela Portaria n. 142/GAB/SESAU;

II – Imputar débito, solidariamente, a Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, no valor original de R\$ 6.016,07 (seis mil, dezesseis reais e sete centavos) que, atualizado até o mês de outubro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 10.706,24 (dez mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 23.339,61 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

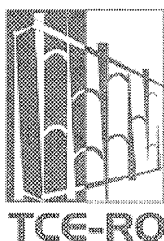
inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso III do art. 195 do Decreto Estadual n. 9997/2002 e pela perda de 60 frascos de GATIFLOXACINA 400mg/200mmg e 23 frascos de METRONIDAZOL 4%, conforme relatado nos itens 4.1 e 4.3 do relatório de fls. 943/954;

III – Imputar débito, solidariamente, a Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91, e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, o valor original de R\$ 2.092,50 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos) que, atualizado até o mês de outubro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 3.723,83 (três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 8.117,95 (oito mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa aos autos, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomo> netaria/atualizavalor.asp, em razão da inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, pela perda de 1.550 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000mg, que tiveram a validade expirada na Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sem que fossem adotadas providências para que esta perda fosse evitada, conforme relatado no item 4.2 do relatório de fls. 943/954;

IV – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 85 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 105, inciso III, do Decreto Estadual n. 9997/2002, pelas falhas no controle de entrada, estoque e saída dos medicamentos, conforme quadro comparativo no Relatório Técnico de Visita à fl. 05;

V – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91; e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso III do art. 105 do Decreto Estadual n. 9997/2002, pela perda de medicamentos que tiveram a validade expirada na Farmácia do HPSJP II, sem que fossem adotadas providências para que a perda fosse evitada, ocasionando dano ao erário estadual no valor de R\$ 6.016,07 (seis mil, dezesseis reais e sete centavos), correspondente a perda de 60 frascos de GATIFLOXACINA 400mg/200 mg e 23 frascos de METRONIDAZOL 4%, conforme relatado nos itens 4.1 e 4.3 do relatório de fls. 943/954;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), Elizete Pereira de Oliveira Bastos, CPF: 237.956.382-91, e Edileusa Lopes da Silva, CPF: 132.074.664-00, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso III do art. 195 do Decreto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estadual n. 9.997/2002, pelo recebimento do medicamento GATIFLOXACINA 400 mg/200 mg com prazo de validade prestes a expirar, conforme relatado no item 4.1 do relatório de fls. 943/954;

VII – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91, e Rony Peterson de Lima Rudek, CPF: 166.785.082-20, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, pela falha cometida no preenchimento da Ordem de Fornecimento n. 002/2005, a qual ocasionou a compra desnecessária de 20.800 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000 mg, gerando um estoque superestimado do referido medicamento na Sesau e a consequente perda 1.550 frascos/ampolas de AMPICILINA SÓDICA 1000 mg, que tiveram a validade expirada na Farmácia do HPSJPII, sem que fossem adotadas providências para que esta perda fosse evitada, gerando um prejuízo na ordem de R\$ 2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser ressarcido aos cofres do Estado, conforme item 4.2 do relatório de fls. 943/954;

VIII – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), Eraldo Barbosa Teixeira, CPF: 083.680.584-49; Manoel Micherlane Costa do Nascimento, CPF: 360.127.933-91, e Rosa Maria Sousa Silva, CPF: 386.407.082-15, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por inobservância aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no art. 37 da Constituição Federal, por ter recebido o medicamento GATIFLOXACINA 400 mg/200 mg com prazo de validade inferior a 18 meses, contrariando a determinação da Gerência de Medicamentos, contida na justificativa de compra, conforme item 4.1 do relatório de fls. 943/954;

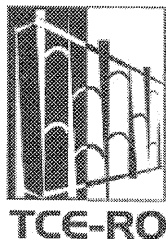
IX - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos aos cofres do Estado, consignados nos itens II e III;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27 II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V, VI, VII e VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XIV - Determinar a baixa de responsabilidade de Milton Luiz Moreira - Secretário de Estado da Saúde no exercício de 2005, CPF: 018.625.948-48; Salomão da Silveira, CPF: 192.743.789-04; Marcos Henrique de Araújo, CPF: 408.487.442-68, Severina Maria Patriota Coelho, CPF: 287.693.414-00 - Membros da Supel; Ana Maria Marcelino Antônio Barros, CPF: 069.561.418-50, Membro da Comissão nomeada pela Portaria n. 142/GAB/SESAU, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por eles apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas;

XV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

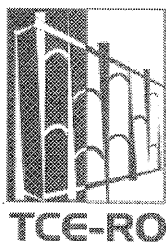
XVI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

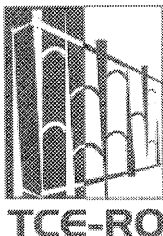
III – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00066/09
INTERESSADOS: IRIS ANDREYA DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO -
EDITAL N. 001/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 300/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro Admissão. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2008. Atendimento aos requisitos da admissão: Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Iris Andreyra dos Santos, Agente Comunitário de Saúde, Zona Rural – BR 421 Km 70 ao Km 84; Carlinda Passarinho de Oliveira, Agente Comunitário de Saúde, Zona Rural – LC 50; e Cleide Merenso dos Reis, Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, decorrentes do Processo Seletivo Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2008, com a divulgação dos resultados, e convocação dos aprovados em 4 de agosto de 2008 – Edital de Convocação n. 013/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores de Iris Andreyra dos Santos, CPF n. 723.971.441-15, Agente Comunitário de Saúde, Zona Rural – BR 421 Km 70 ao Km 84, 40 horas; Carlinda Passarinho de Oliveira, CPF n. 577.938.082-15, Agente Comunitário de Saúde, Zona Rural – LC 50, 40 horas; e Cleide Merenso dos Reis, CPF n. 945.538.742-53, Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, 40 horas, decorrentes do Processo Seletivo Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2008, com a divulgação dos resultados, e convocação dos aprovados em 4 de agosto de 2008 – Edital de Convocação n. 013/2008, cujos cargos possuem natureza jurídica de emprego público, regidos pela CLT, nos termos do contrato de trabalho celebrado entre as partes, e, conseqüentemente, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Monte Negro e ao Ministério Público de Contas de que o inteiro teor deste Acórdão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e